



MRP PE

CAOCrim
PERIÓDICO
JURISPRUDENCIAL

N.º 16 - FEVEREIRO 2023

Coordenação
Antônio Arroxelas

Equipe
Rodrigo Moraes - Analista Ministerial
Camila Chapoval - Técnica Ministerial
José Davi Carvalho - Auxiliar Administrativo
Thales Vinícius Chaves - Auxiliar Administrativo
João Batista - Estagiário

Apoio
Diogo Assis de Oliveira - Analista Ministerial

APRESENTAÇÃO

Visando auxiliar o desenvolvimento das atividades dos membros e servidores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE), o Centro de Apoio Operacional à Atuação Criminal (CAOCrim) apresenta a 16ª (décima sexta) edição do seu periódico jurisprudencial.

O material contempla o conteúdo dos informativos jurisprudenciais lançados semanalmente pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça no respectivo mês anterior, bem como as principais decisões publicadas mensalmente pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, as quais se encontram sistematizadas por temas.

Esperamos que este periódico seja instrumento facilitador do trabalho desempenhado nas Promotorias de Justiça Criminais.

No ensejo, renovamos protestos de estima, respeito e consideração fraternos.

Antônio Augusto de Arroxelas Macedo Filho

Coordenador do CAO Criminal

SUMÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF	5
Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1083/2023.....	5
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ	6
Edição Especial nº 10	6
Informativo Jurisprudencial nº 762	27
Informativo Jurisprudencial nº 763	28
Informativo Jurisprudencial nº 764	32
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE	40
Dos Crimes Contra a Pessoa	40
Dos Crimes Contra o Patrimônio	51
Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial.....	58
Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública.....	59
Dos Crimes Contra a Administração Pública	60
Dos Crimes Contra a Fé Pública	60
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária	61
Do Tráfico de Entorpecentes – Lei 11.346/06	63
Da Corrupção de Menores – Lei nº 8.069/90	77
Dos Crimes Contra o Sistema Nacional de Armas- Lei 10.826/2003.....	78
Dos Crimes de Trânsito – Lei 9.503/1997.....	79
Dos Crimes de Violência Doméstica – Lei 11.340	82
Dos Crimes Previstos no Estatuto do Idoso – Lei 10.471/2003	86
Dos Crimes Contra a Economia Popular – Lei 1.521/1951	86
Execução Penal	87
Embargos de Declaração	90
Execução Penal	Error! Bookmark not defined.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- STF

Informativo Jurisprudencial – Edição nº 1083/2023

Ramo do direito: Termo Circunstanciado de Ocorrência; Polícias Administrativa e Judiciária; Direito Constitucional – Segurança Pública; Polícia Rodoviária Federal

Título do Resumo: Polícia Rodoviária Federal e a possibilidade de lavrar termo circunstanciado em casos de crime federal de menor potencial ofensivo - ADI 6.245/DF e ADI 6.264/DF

Tese fixada: “O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) não possui natureza investigativa, podendo ser lavrado por integrantes da polícia judiciária ou da polícia administrativa.”

Resumo:

É constitucional — por ausência de usurpação das funções das polícias judiciárias — a prerrogativa conferida à Polícia Rodoviária Federal de lavrar termo circunstanciado de ocorrência (TCO), o qual, diversamente do inquérito policial, não constitui ato de natureza investigativa, dada a sua finalidade de apenas constatar um fato e registrá-lo com detalhes.

O TCO, nos moldes definidos pela Lei 9.099/1995, destina-se a registrar ocorrências de crimes de menor potencial ofensivo, sem dar margem a qualquer procedimento que acarrete diligências para esclarecimento dos fatos ou da autoria delitiva.

Esta Corte já reputou constitucional a lavratura de TCO por autoridade policial que não seja delegado de polícia, por considerar que essa atribuição não é exclusiva da polícia judiciária, tal como ocorre nos casos submetidos à investigação mediante inquérito policial (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, em apreciação conjunta, julgou improcedentes as ações para assentar a constitucionalidade do art. 6º do Decreto 10.073/2019, na parte em que modificou o art. 47, XII, do Decreto 9.662/2019 (2).

(1) Precedente citado: ADI 3.807.

(2) Decreto 10.073/2019: “Art. 6º O Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) ‘Art. 47. À Polícia Rodoviária Federal cabe exercer as competências estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição, no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente. (...) XII - lavrar o termo circunstanciado de que trata o art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995’. NR)”

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- STJ

Edição Especial nº 10

Processo: Processo sob segredo judicial, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 26/10/2022, DJe 7/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal.

Tema: Direitos indígenas. Impacto negativo nas tradições, modo de viver e terras que habitam e utilizam. Interesse da coletividade indígena. Discussão sobre a ocorrência ou não de efetiva demarcação da terra. Irrelevância. Delitos que ultrapassam a violação de direito individual indígena. Competência da Justiça Federal.

Destaque: O que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, é o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam, sendo despidendo discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena.

Informações de Inteiro Teor:

Nos termos do art. 109, IX, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento das causas que envolvem a disputa de direitos indígenas, incluídos aqueles que dizem respeito a sua organização social, tradições, direitos originários sobre as terras, entre outros que evidenciem a proteção do referido grupo étnico.

No caso, os delitos supostamente cometidos pelos acusados ultrapassam a violação de direito individual de indígena, ameaçando a garantia das terras, das tradições e do modo de viver da comunidade étnica, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, o que atrai a competência federal para processar o inquérito em questão.

Ademais, a situação em análise inclui não só a disputa de direitos indígenas, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, mas também a usurpação de função pública de órgão federal de controle como o Ibama e Funai, o que, de qualquer forma, atrairia a competência federal para o processamento do feito.

Nessa esteira, ressalta-se que o inquérito e a representação mencionam que, em razão dos crimes cometidos pelos acusados, as populações indígenas do local foram impactadas pelos atos delituosos, encontrando-se amedrontadas e deixando de realizar as atividades habituais - caça e pesca noturnas, coleta, navegação nos rios. Ademais, os atos criminosos supostamente ocorreram em terras ocupadas por tribos indígenas, as quais foram invadidas por esse próprio grupo, que buscou esconder-se nos territórios das tribos.

Quanto ao local dos crimes, é despidendo discutir se ocorreu ou não a efetiva demarcação da terra como território indígena, pois o que importa para configurar a violação dos direitos indígenas e, por conseguinte, atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, é o impacto negativo da atuação dos acusados nas tradições, modo de viver e terras que os indígenas habitam e utilizam, o que, no caso, o inquérito concluiu de forma positiva.

Processo: CC 190.445-SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 28/9/2022, DJe 30/9/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Conflito negativo de competência. Ação penal em estágio avançado na justiça estadual. Instrução encerrada. Declinação de competência para justiça federal. Indícios insuficientes para deflagrar a ação penal quanto aos crimes de evasão de divisas e lavagem transnacional. Circunstância apta a obstar o deslocamento da ação por força da regra de conexão (Sumula 122/STJ). Manutenção do desmembramento. Competência do juízo estadual para julgar os crimes estaduais.

Destaque: A reunião dos feitos por força de conexão não ostenta natureza absoluta, sendo adequado excepcionar a sua incidência na hipótese em que a aplicação ensejaria um atraso na tramitação de ação em estágio avançado (instrução encerrada).

Informações de Inteiro Teor:

No caso, o Juízo estadual, em ação penal com instrução já encerrada, exarou decisão declinando da competência em favor da Justiça Federal por vislumbrar a conexão dos crimes de competência estadual com delitos de competência federal.

O Juízo da Vara Federal Criminal, acolhendo a manifestação do Ministério Público, rechaçou a competência federal para apurar os crimes estaduais, determinando a instauração de inquérito policial na Polícia Federal para apurar os indícios de crimes de lavagem de dinheiro transnacional e evasão de divisas.

O fato de o órgão acusatório federal não vislumbrar, por ora, indícios suficientes da prática de lavagem transnacional e de evasão de divisas para o oferecimento da denúncia - manifestação essa acolhida pelo Juízo Federal - obsta, ao menos por ora, a persecução penal quanto a esses crimes em âmbito federal e, por consequência, o deslocamento da ação penal (em estágio avançado na Justiça estadual) com base numa suposta conexão entre os crimes estaduais e federais (Súmula 122/STJ).

Nesse sentido, não soa razoável nem adequado aguardar investigação quanto a esses crimes (lavagem transnacional e evasão de divisas) em âmbito federal, enquanto há ação penal apta a julgamento (instrução já encerrada) em curso na Justiça estadual, versando sobre a prática de vários crimes de competência estadual.

Cumpre rememorar que a reunião dos feitos para processamento conjunto por força de conexão tem por escopo a otimização do julgamento. O desmembramento, no caso, não implica em inobservância de regra de competência absoluta, pois remanesce a competência do Juízo Federal para processar eventuais crimes de competência federal (evasão de divisas e lavagem transnacional).

Processo: AgRg no HC 749.440-SC, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Embriaguez ao volante. Condução de veículo automotor sem a devida habilitação para dirigir. Concurso material de crimes. Substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Legalidade.

Destaque: Tendo havido a indicação de que os delitos, autônomos, resultaram de ações distintas, não incide o concurso formal aos tipos penais dos artigos 306 (embriaguez ao volante) e o art. 309 (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) do Código de Trânsito Brasileiro.

Informações de Inteiro Teor:

Os tipos penais do art. 306 e 309 do CTB possuem momentos consumativos distintos, na medida em que o art. 306 do CTB (embriaguez ao volante) é de perigo abstrato, de mera conduta, enquanto o art. 309 do CTB (direção de veículo automotor sem a devida habilitação) é de perigo concreto.

Extrai-se do caso que, consoante consignado no pelo Tribunal de origem, "é impossível aplicar o concurso formal de crimes no presente caso, pois há duas ações isoladas, com desígnios de vontades autônomas e com dois resultados distintos. Com efeito, o momento em que o acusado passou a conduzir a motocicleta em via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool (art. 306 do CTB), em hipótese alguma se confunde com aquele que é flagrado dirigindo referido automóvel, sem a devida habilitação ou permissão para dirigir (art. 309 do CTB), em zigue-zague entre as duas pistas de rolamento, quase atropelando pedestres que atravessavam a rua, gerando, assim, perigo de dano."

No tocante à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a Quinta Turma é assente no sentido de que "não se mostra socialmente recomendável a aplicação de uma nova pena de multa, em caráter substitutivo, no caso de o preceito secundário do tipo penal possuir previsão de multa cumulada com a pena privativa de liberdade, devendo-se privilegiar a incidência de duas medidas restritivas de direitos nessa hipótese" (HC 470.920/SC, Quinta Turma, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 15/10/2018).

Portanto, considerando que o crime do art. 306 do CTB já estabelece a pena de multa, as duas medidas restritivas de direitos se mostram adequadamente aplicadas na hipótese.

Processo: Processo sob sigilo de justiça. Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/11/2022, DJe 22/11/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Furto. Valor da *res furtiva*. Multirreincidência. Atipicidade material. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade.

Destaque: É inviável a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado quando, para além do valor da *res furtiva* exceder o limite de 10% do valor do salário-mínimo vigente à época

dos fatos, o acusado é multirreincidente, ostentando diversas condenações anteriores por crimes contra o patrimônio

Informações de Inteiro Teor:

Diante do caráter de ultima ratio inerente ao Direito Penal, não deve esse ramo das ciências jurídicas se ocupar de condutas dotadas de mínimo desvalor e que, portanto, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade do tecido social.

A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais.

Verifica-se que o agente é multirreincidente, inclusive pela prática de crimes contra o patrimônio, o que evidencia a acentuada reprovabilidade do seu comportamento, incompatível com a adoção do pretendido postulado.

No que diz respeito ao valor dos bens subtraídos, destacou a Corte de Apelação que seu quantum supera o limite de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Em caso análogo já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que "o princípio da insignificância não é aplicado quando o bem furtado supera 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, mormente porque presentes a multirreincidência e os maus antecedentes da recorrente" (AgRg no AREsp 2073614/DF. Quinta Turma. Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik. DJe de 12/9/2022).

Processo: AgRg no AREsp 2.115.857-MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. Acd. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, por maioria, julgado em 25/10/2022, DJe 5/12/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Tráfico de drogas. Expressiva quantidade de entorpecentes. Cadeia produtiva do crime. Organização criminosa. Envolvimento. Condição de "mula" do tráfico. Não Reconhecimento. Minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Não incidência.

Destaque: A elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa- que perpassa pela contratação e pela proposta de pagamento-, a forma de transporte da substância entorpecente, a distância entre os estados da federação e a nítida divisão de tarefas entre os membros do grupo descaracterizam a condição de pequeno traficante - ou traficante ocasional- impedindo o reconhecimento do benefício do tráfico privilegiado.

Informações de Inteiro Teor:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal caminha no sentido de reconhecer que a expressiva quantidade de droga apreendida, por si só, não tem o condão de descaracterizar a condição de "mula" do tráfico, e, via de consequência, afastar a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

O STJ, por sua vez, possui entendimento no sentido de que a atribuição, ao agente transportador de entorpecentes, da condição vulgarmente denominada "mula", não pode ser causa determinante ao redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, quando a dedicação deste à consecução de atividades delitivas, ou seu envolvimento com organização criminosa, devem ser aferidas pelo julgador, de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto.

No caso, o Tribunal a quo deixou de aplicar a causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por entender, à luz do delineamento fático e probatório coligido aos autos, a ausência dos requisitos necessários ao acatamento da minorante.

De fato, a grande quantidade de droga apreendida (quase 1 tonelada de maconha), associada a circunstâncias do caso concreto, entre as quais, a interestadualidade do tráfico, a preparação do veículo para acondicionamento da droga em compartimentos ocultos, a existência de batedor visando garantir a eficácia da atividade criminosa e a comissão apurada de R\$ 20.000,00, denotam o manifesto envolvimento dos réus com organização criminosa voltada à prática do narcotráfico - o que afasta a incidência da redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

Por fim, ressalta-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a elevada quantidade de drogas apreendidas, a multiplicidade de agentes envolvidos na trama criminosa - que perpassa pela contratação e pela proposta de pagamento -, a forma de transporte da substância entorpecente, a distância entre os estados da federação e a nítida divisão de tarefas entre os membros do grupo evidenciam a impossibilidade de reconhecimento do redutor em questão em favor do acusado, porquanto evidente que não se trata de um pequeno traficante ou de um traficante ocasional" (AgRg no AREsp 1.769.697/MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/3/2021).

Processo: AgRg no HC 673.891-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. Acd. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por maioria, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Inadmissibilidade da pronúncia. Configuração de excesso de linguagem. Possível influência sobre o ânimo dos jurados. Ilegalidade manifesta.

Destaque: A sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

Informações de Inteiro Teor:

Na primeira fase do procedimento especial do tribunal do júri, procede-se apenas a um juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, avalia-se, em princípio, se a conduta do agente pode enquadrar-se na descrição de crime doloso, tentado ou consumado, contra a vida. Isso porque o juízo de certeza acerca da autoria e a deliberação acerca de dúvidas só podem provir do conselho de sentença, que é o juiz natural da causa.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a sentença de pronúncia deve limitar-se a um juízo de dúvida a respeito da acusação, evitando considerações incisivas ou valorações sobre as teses em confronto nos autos.

No caso, o magistrado afirmou que "pela dinâmica dos fatos, conforme relatado pelas testemunhas, demonstrou-se que o réu, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil e empregando recurso que dificultou a defesa desta, matou a vítima Valdemar Rufino Machado". Essa sentença denota

juízo de certeza quanto à culpabilidade do acusado. Sua redação mostra-se absolutamente imprópria à decisão de pronúncia, porquanto apta a induzir o ânimo dos jurados em favor das teses acusatórias, em prejuízo da defesa.

Da mesma forma, o uso da contundente afirmação de que "o dolo de matar é evidente nos autos" ultrapassou, efetivamente, as barreiras da legalidade - com isso incorrendo o magistrado no chamado vício de excesso de linguagem -, tendo em vista o juízo peremptório acerca do dolo do acusado.

Assim, verifica-se configurada manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, ante a nulidade da decisão de pronúncia por vício de excesso de linguagem.

Processo: AgRg no HC 676.091-PA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, por unanimidade, Quinta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 19/8/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Operação complexa. Atuação de diferentes órgãos de polícia. Situação diversa da mera atuação de rotina dos órgãos fazendários. Distinguishing. Violação de domicílio empresarial. Necessidade de controle jurisdicional prévio do ato. Falta de mandado judicial. Constrangimento ilegal evidenciado. Declaração de nulidade das provas colhidas de forma ilícita.

Destaque: Não há falar em atuação de rotina dos órgãos de polícia fazendária, apta a dispensar o mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, quando o caso concreto evidencia a realização de verdadeira força-tarefa entre diferentes órgãos de polícia administrativa (Receita Federal, Ministério Público e Polícia Federal).

Informações de Inteiro Teor:

O ponto crucial a ser discutido é o fato de toda a investigação policial ter sido originada de ofício encaminhado pela SUSEP à Polícia Federal, cuja consequência foi a deflagração de operação complexa envolvendo a Receita Federal, a Polícia Federal e o Ministério Público sem o necessário controle jurisdicional do ato inquisitorial.

É certo que não há falar em ilegalidade da instauração de procedimento administrativo investigativo prévio oriundo de denúncia dos órgãos competentes à Polícia Federal para que proceda à identificação da prática de crime em sentido estrito. Trata-se da própria prerrogativa institucional dos órgãos de polícia na concretização do full enforcement estatal para observância do devido processo legal e respeito ao princípio da legalidade.

Assim, inexistente ilegalidade na instauração de investigação por autoridade policial em decorrência de denúncia formalizada pelo órgão federal de fiscalização, isto é, pela SUSEP.

De toda sorte, o debate não pode ser reduzido à autonomia ampla e irrestrita da atuação dos órgãos de polícia, em especial quando o fato resultar na mitigação de direitos fundamentais como a inviolabilidade de domicílio. Partindo dessa premissa, a Suprema Corte dos EUA passou a reformular o sistema RICO - Racketeer Influenced and Corrupt Organization Act (Legislação Federal acerca das Organizações Corruptas e Influenciadas pelo Crime Organizado) -, instituído em 1970 para combater o crime organizado e erradicar a utilização de empresas constituídas para fins ilícitos.

O uso indiscriminado dos meios de investigação pelos órgãos competentes a partir da interpretação extensiva da IV Emenda da Constituição Americana, que, em essência, prevê o direito à segurança do povo, tratando o crime organizado como um risco público, exigiu a imposição de limites com o respectivo controle da atividade fiscalizadora pelo órgão jurisdicional, equidistante da situação concreta.

Isso porque, diferentemente do sistema brasileiro, o conjunto de leis federais e estaduais que formam o sistema RICO norte-americano permite que o governo ou um cidadão determine o confisco de bens do investigado ou da pessoa jurídica enquadrada em uma das condutas ilícitas previstas nos documentos legais, sem aviso prévio, mediante pedido acerca da provável prática do crime, em nítida transferência do ônus da prova à parte investigada no processo.

Já no sistema processual brasileiro, as prerrogativas destinadas aos órgãos de persecução penal encontram limites óbvios no devido processo legal e no princípio acusatório, cuja finalidade, em essência, é a proteção do indivíduo diante do aparato estatal instituído para a proteção dos bens jurídicos mais relevantes.

De acordo com a doutrina, é imprescindível o juízo de valor a ser emitido pelos magistrados acerca da idoneidade traduzida no conceito de adequação das medidas cautelares constritivas admitidas no processo penal. Essa adequação pode ser de duas formas: a) adequação qualitativa,

correspondente à aptidão para alcançar os fins previstos na lei processual; e b) adequação quantitativa, relativa à necessidade de respeitar os limites para que seja alcançada a finalidade perseguida. Acrescenta-se às exigências acima os critérios da necessidade - traduzido na intervenção mínima - e da proporcionalidade em sentido estrito ou da prevalência do valor protegido - com base na qual o juiz deve examinar se o interesse estatal buscado é proporcional à violação dos direitos fundamentais.

É por tais motivos que o controle jurisdicional prévio do ato é imprescindível para se alcançar a legalidade de medidas extremas, como a de busca e apreensão com violação de domicílio, ainda que empresarial.

Dessa maneira, não há como justificar a atuação conjunta de órgãos de polícia autônomos e independentes entre si - Receita Federal, Polícia Federal e Ministério Público - com a finalidade de busca e apreensão de diversos objetos, bens e valores sem o devido controle jurisdicional do ato.

Ante o exposto, deve ser declarada a nulidade da medida de busca e apreensão em estabelecimento empresarial sem crivo jurisdicional e, por consequência, das provas dela derivadas.

Processo: AgRg no HC 735.745-MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/9/2022, DJe 4/10/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Prisão preventiva. Índícios de autoria. Gravidade do delito. Periculosidade do agente. Coação de testemunhas. Garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência.

Destaque: A periculosidade do agente e a intimidação de testemunha justificam a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Informações de Inteiro Teor:

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva é propriamente uma prisão provisória; dela se exige que venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, constata-se que a custódia imposta ao paciente está devidamente justificada, em virtude da sua periculosidade, evidenciada pela gravidade concreta da conduta, porque por ciúmes, em tese, teria mandado assassinar sua ex-companheira e seu atual companheiro e, para isso, contou com o auxílio de uma terceira pessoa, a qual teria ficado responsável por intermediar a contratação dos pistoleiros aqui no Brasil, já que reside nos Estados Unidos.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ainda, foi destacada, a necessidade da prisão preventiva, porque o paciente estaria coagindo testemunhas que residiam com ele nos Estados Unidos.

A notícia de perturbação no curso da persecução penal tolhendo, de qualquer forma, a atuação da testemunha em sua ampla liberdade de prestar declarações acerca dos fatos em apuração, é motivo sobejo para a decretação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal.

Cumpre salientar que, ao expor de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, as instâncias ordinárias afastaram a possibilidade de sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC 120.305/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).

Processo: AgRg no HC 760.405-SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 23/8/2022, DJe 26/8/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Prisão preventiva. Regime prisional semiaberto. Efetiva adequação ao regime intermediário. Compatibilidade.

Destaque: A prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário.

Informações de Inteiro Teor:

Esta Corte Superior de Justiça sedimentou entendimento segundo o qual a prisão preventiva é compatível com o regime prisional semiaberto, desde que seja realizada a efetiva adequação ao regime intermediário, sob pena de tornar mais gravosa a situação daquele que opta por recorrer do decisum.

Nesse sentido, "É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do agravante. A jurisprudência desta Corte já se manifestou pela compatibilidade da manutenção da prisão preventiva e a fixação de regime semiaberto na sentença, alinhando-se ao entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem admitido a adequação da segregação provisória ao regime fixado na sentença condenatória" (AgRg no RHC n. 159.177/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/4/2022).

Processo: Processo sob sigilo de justiça, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/8/2022, DJe 8/8/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Audiência por videoconferência. Oitiva da vítima e da testemunha. Temor dos depoentes. Retirada do réu da sala de audiência. Possibilidade. Presença da defesa técnica no ato processual. Contraditório e ampla defesa. Não violação.

Destaque: No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos.

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia cinge-se à possibilidade de impedir a participação do réu na oitiva da vítima e testemunha quando o juiz verificar que sua presença pode causar temor, humilhação ou constrangimento aos depoentes, mesmo no caso de audiência realizada por videoconferência.

Ao interpretar o art. 217 do CPP, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido.

A hipótese em análise, no entanto, trata de situação diversa, porquanto a audiência foi realizada por videoconferência, não de forma presencial e, ainda assim, o réu foi impedido de assistir à oitiva da vítima e testemunha.

Pela interpretação literal do artigo 217 do Código de Processo Penal, aparentemente o réu não poderia ser impedido de visualizar os depoimentos já que a audiência foi realizada por videoconferência. No entanto, não parece ser esta a melhor interpretação da lei.

Isso porque, além de se garantir a máxima fidedignidade na produção da prova, o objetivo da norma é no sentido de preservar a dignidade e a intimidade da vítima e testemunha, o que não estaria resguardado caso se permitisse ao réu presenciar o depoimento, ainda que a distância.

Ademais, o contraditório e a ampla defesa do réu permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual, afastando-se qualquer prejuízo ao direito de defesa.

Processo: AgRg no AREsp 2.004.877-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/8/2022, DJe 22/8/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Tráfico de drogas. Violação de domicílio. Denúncia anônima. Ausência de fundadas razões. Nulidade das provas.

Destaque: A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio.

Informações de Inteiro Teor:

"A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados." (RE 603.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, Repercussão Geral - DJe 9/5/2016).

"A ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar" (REsp 1.574.681/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 30/5/2017).

Na hipótese, a operação policial que resultou na apreensão de drogas no domicílio se originou de denúncia anônima, todavia, está ausente qualquer circunstância fática que indique a ocorrência de tráfico de drogas no interior da residência. Não houve prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local. Não há menção de movimentação de pessoas nas proximidades do imóvel em situação típica de traficância. Por fim, não há sequer menção na sentença ou no acórdão acerca de uma possível atitude suspeita do réu antes do ingresso dos policiais no local. Diante de tal contexto, impõe-se a declaração de nulidade de todas as provas oriundas dessa incursão ilegal, bem como as dela decorrentes.

Incompatibilidade do flagrante com a jurisprudência desta Corte, pois o simples fato de o tráfico de drogas configurar crime permanente não autoriza, por si só, o ingresso em domicílio sem o necessário mandado judicial. Exige-se, para que se configure a legítima flagrância, a demonstração posterior da justa causa ou, em outros termos, de fundadas razões quanto à suspeita de ocorrência de crime no interior da residência.

"A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida" (HC 512.418/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 3/12/2019).

Processo: AgRg no REsp 2.011.577-GO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 27/9/2022, DJe 4/10/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Decisão de absolvição sumária. Interposição de recurso em sentido estrito. Recebimento como apelação. Tempestividade e ausência de má-fé. Aplicação do princípio da fungibilidade. Possibilidade.

Destaque: É possível a aplicação da fungibilidade no uso do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual.

Informações de Inteiro Teor:

A questão a ser decidida diz respeito à possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade aos casos de interposição de recurso em sentido estrito contra decisão de absolvição sumária.

A teor do art. 579 do Código de Processo Penal, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a fungibilidade recursal, desde que observado o prazo do recurso que se pretende reconhecer e que não fique configurada a má-fé ou a prática de erro grosseiro.

Nesse sentido, "A jurisprudência desta Corte assinala que é possível a aplicação da fungibilidade no uso do recurso de apelação em detrimento do recurso em sentido estrito, desde que demonstradas a ausência de má-fé e a tempestividade do instrumento processual." (AgRg no AREsp 1.541.008/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 12/11/2020).

Processo: REsp 1.923.803-AC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/9/2022, DJe 19/9/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Dosimetria da pena. Tráfico de drogas. Estabelecimento prisional. Ocultação de drogas na região pélvica. Modus operandi comum à prática delitiva. Maior reprovabilidade da conduta. Inexistência.

Destaque: A ocultação de drogas na região pélvica, por si só, não constitui fundamento idôneo para negar a culpabilidade.

Informações de Inteiro Teor:

No caso, o fato de que as drogas estavam escondidas da região pélvica da agente não se confunde com o ingresso das drogas no estabelecimento prisional, que é elementar da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

Contudo, o aludido modus operandi é uma das formas mais comuns utilizadas para o ingresso de entorpecentes em estabelecimentos prisionais, não demonstrando maior reprovabilidade da conduta. Tanto que, como é de conhecimento notório, é realizada a revista íntima nos visitantes, antes do seu ingresso nas instalações em que se encontram os detentos.

Nesse sentido, mutadis mutandis: "Na hipótese dos autos, as instâncias locais utilizaram a forma de ocultação da droga (interior da vagina da paciente) para justificar o aumento em maior extensão. No entanto, a ocultação, no caso de ingresso em estabelecimento prisional, é inerente à própria causa de aumento. Assim, somente restaria justificada a adoção de fração mais gravosa se tivesse sido utilizado meio atípico para driblar a fiscalização, o que não ocorreu, já que a ocultação na cavidade vaginal é o meio comumente utilizado por mulheres para entrar com entorpecentes em presídios". (AgRg no HC n. 691.318/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021).

Processo: HC 654.870-MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/9/2022, DJe 30/9/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Pacote Anticrime. Progressão de regime. Execução em separado de cada uma das guias de execução. Possibilidade. Reincidência. Consideração individual de cada delito.

Destaque: Após as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, é possível a execução em separado de cada uma das guias de execução, de modo que o cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve considerar a primariedade em

parte da pena, a reincidência comum em outra e a reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza.

Informações de Inteiro Teor:

No caso, o Ministério Público sustentou que "com a unificação das penas, a reprimenda passa a ser executada como um todo, não sendo possível a execução em separado de cada uma das guias de execução pelo reeducando. Neste mesmo cenário, o cálculo para obtenção de benefícios que dizem respeito à execução penal deve ser feito com base no total da pena e não em cada guia de execução em separado". Por tal razão, apontou que "a questão de reincidência se aplica também sob o total da reprimenda, não sendo possível fracionar as condenações para reconhecimento de primariedade em parte da pena, reincidência comum em outra e por fim reincidência específica apenas nas guias que dizem respeito a crimes de mesma natureza".

As alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, tornaram cruciais para a avaliação do lapso de progressão de regime dois fatores além da hediondez - quais sejam, a ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado.

As disposições da Lei n. 8.072/1990, acerca da progressão de regime, foram expressamente revogadas pela Lei n. 13.964/2019, de modo que os lapsos necessários à aferição do cumprimento do requisito objetivo ficaram disciplinados exclusivamente pelo art. 112 da Lei de Execução Penal.

O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando, visto que, agora, não se trata apenas do simples exame da natureza do delito (se comum ou hediondo) e da existência de registros aptos a caracterizar a reincidência (genérica) do apenado, mas, sim, de uma incursão mais apurada no exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado, passando a ganhar ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Na hipótese, o apenado cumpre pena por roubo circunstanciado e outros dois delitos de tráfico de drogas, ou seja, resgata a pena relativa a um delito cometido mediante violência a pessoa ou grave ameaça e outros dois, hediondos ou equiparados. Dessa forma, percebe-se que o reeducando é, então, reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, porém, reincidente genérico quanto a delitos cometidos mediante violência a pessoa ou grave ameaça.

É equivocada a aplicação da fração de 3/5 quanto à totalidade das penas pelas quais foi condenado o paciente. Trata-se de apenado reincidente específico em crime hediondo, conforme prevê o art. 112, VII, da Lei de Execução Penal, o qual estabelece o cumprimento de 60% da reprimenda para alcance do requisito objetivo necessário à progressão. Por consequência, quanto aos crimes de tráfico de drogas, considerado o caráter pessoal da reincidência, é cogente, de fato, o cumprimento de 60% de ambas as penas impostas, visto que se trata de reincidência de mesma natureza - a saber, reincidência em crime hediondo ou equiparado.

Todavia, tal lógica não se aplica ao crime comum, visto que o sentenciado é primário na prática de crime com violência a pessoa ou grave ameaça, de modo que incide na espécie o lapso previsto no art. 112, III, da Lei de Execução Penal, o qual exige o cumprimento tão somente de 25% da pena para que se perquiria a progressão a regime menos gravoso.

Processo: HC 740.431-DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 13/9/2022, DJe 19/9/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Homicídio. Autópsia psicológica. Prova atípica. Possibilidade. Falibilidade de provas científicas. Controle de admissibilidade. Viés subjetivo. Cotejo com demais provas acostadas aos autos.

Destaque: A "autópsia psicológica" constitui prova atípica admissível no processo penal, cabendo ao magistrado controlar a sua utilização no caso concreto.

Informações de Inteiro Teor:

Impugna-se a validade de prova pericial produzida na fase inquisitorial denominada "autópsia psicológica", em razão da ausência de "previsão legal, tampouco metodologia científica adequada".

Em um exame superficial, poder-se-ia concluir que o simples fato de estar assinado por dois especialistas seria suficiente para conferir automática legitimidade a qualquer laudo pericial. Entretanto, esse raciocínio não traduz a complexidade da discussão jurídica que subjaz ao caso concreto, sobretudo em razão da simbiose entre o direito probatório, as garantias processuais e os métodos científicos.

Dito isso, rememora-se "que é unívoca a opinião de que a busca pela verdade no processo penal encontra limitação nas regras de admissão, de produção e de valoração do material probatório, o qual servirá de suporte ao convencimento do julgador. Afinal, os fins colimados pelo processo penal são tão importantes quanto os meios de que se utiliza" (Reclamação 36.734/SP, Rel. Ministro Rogerio Schiatti, Terceira Seção, DJe 22/2/2021).

A primeira questão a ser enfrentada diz respeito à taxatividade, ou não, das provas nominadas no Código de Processo Penal. Inicia-se esse debate partindo da constatação de que existe um inegável contraste entre a velocidade com que o conhecimento científico é construído e o tempo de atualização normativa.

Não obstante a ausência de dispositivo específico sobre as provas atípicas no CPP, é possível utilizar, por analogia - como autoriza o art. 3º do CPP -, o art. 369 do Código de Processo Civil, que dispõe que "as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

No mesmo sentido, estabelece o art. 295 do Código de Processo Penal Militar ser "admissível, nos termos deste Código, qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares".

Nesse contexto, embora não haja dispositivos semelhantes no Código de Processo Penal, a doutrina defende que "há consenso de que também não vigora no campo penal um sistema rígido de taxatividade dos meios de prova, sendo admitida a produção de provas não disciplinadas em lei, desde que obedecidas determinadas restrições".

Significa dizer, em última análise, que o rol de provas previsto no Título VII do CPP é exemplificativo. Assim, o simples fato de não constar do catálogo legal relacionado às "provas em espécie" não configura razão suficiente para que a perícia ora impugnada seja considerada inadmissível. Entendimento em contrário exigiria do legislador uma irrealizável atualização constante do rol normativo com vistas a acompanhar todas as inovações tecnológicas.

As provas científicas atípicas devem submeter-se a critérios específicos para sua aceitação - e consequente admissão - no processo penal. A controlabilidade do correto uso do conhecimento técnico é corolário de um sistema que refuta, de antemão, os mitos da verdade e da confiabilidade absoluta da

prova científica. É necessário, portanto, que se estabeleçam critérios de verificabilidade das provas científicas, com o intuito de se evitar o cometimento de injustiças epistêmicas.

A questão relacionada à admissibilidade da prova técnica ganha bastante relevo no caso em tela por se tratar de processo submetido ao Tribunal do Júri - cuja decisão meritória, conseqüentemente, não está sujeita à fundamentação.

Por esse motivo, incumbe ao julgador, devidamente provocado pela parte ré, realizar o controle da admissão da prova para evitar que os jurados, alerta a doutrina, "possam ser induzidos a erro ou confusões, com base em uma prova derivada de uma pseudociência, mas que goze da mítica infalibilidade das ciências. [...] Com isso, os juízes de fato não terão contato com a 'má ciência', caso essa não seja admitida".

A "autópsia psicológica", raras vezes utilizada na praxis forense brasileira, consiste em exame retrospectivo que busca compreender os aspectos psicológicos envolvidos em mortes não esclarecidas. Trata-se de um método, nos termos da doutrina, "concebido como meio para auxiliar médicos legistas a esclarecer a natureza de uma morte tida como indeterminada e que poderia estar associada a uma causa natural, acidental, suicídio ou homicídio. O método também foi utilizado para conhecer as razões que motivaram mortes autoinfligidas".

Por se tratar de uma estratégia complexa, faz-se imperiosa a observância de critérios epistêmicos para a redução do viés produzido pela subjetividade inerente a esse instrumento de avaliação. Daí a importância de fixação de critérios de admissibilidade das provas científicas no processo penal.

Nesse sentido, conforme doutrina, "a autópsia psicológica pode ser tão ampla e ilimitada como são os conteúdos possíveis de se aplicar a ela. E é justamente essa variabilidade que faz com que a autópsia psicológica seja criticada, por se aplicar a muitos contextos e ainda não possuir um modelo padrão universal e validado pela comunidade científica".

No caso em análise, verifica-se que a "autópsia psicológica" acostada aos autos não constitui prova ilícita ou ilegítima, razão pela qual não poderá ser desentranhada. Além disso, é admissível, por ser possível ser refutada - seja porque há indicação das fontes originárias dos depoimentos, preservando a cadeia de custódia, seja porque os assistentes técnicos puderam contestar sua cientificidade no curso do processo.

No entanto, cumpre repisar que se trata de prova ainda não padronizada pela comunidade científica e erigida, inegavelmente, em aspectos subjetivos - limitando-se a concluir, no caso sub judice, ser "pouco provável" a ocorrência de suicídio. Assim, incumbirá aos jurados, juízes naturais da causa, realizar o cauteloso cotejo do referido laudo com o restante do acervo probatório acostado aos autos.

Informativo Jurisprudencial nº 762

Processo: Processo sob sigredo de justiça, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 7/12/2022, DJe 16/12/2022.

Ramo do Direito: Direito Constitucional, Direito Processual Penal.

Tema: Foro por prerrogativa de função. Art. 105, I, a, da Constituição Federal. Superveniente aposentadoria compulsória. Competência do STJ. Cessaçãõ.

Destaque: A superveniente aposentadoria da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função cessa a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito.

Informações de Inteiro Teor:

O Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do Recurso Extraordinário 549.560, com repercussão geral reconhecida, fixando a seguinte tese: "O foro especial por prerrogativa de função não se estende a magistrados aposentados."

Mais recentemente, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.513, a questão foi novamente objeto de apreciação, tendo a Corte reiterado o entendimento no sentido de que a aposentadoria do detentor de foro faz cessar a regra excepcional de competência por prerrogativa de função, transferindo-a para processamento e julgamento ao primeiro grau de jurisdição.

Assim, no caso, diante da superveniente aposentadoria compulsória da autoridade detentora do foro por prerrogativa de função, cessa a competência do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento do feito.

Informativo Jurisprudencial nº 763

Processo: CC 192.033-SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14/12/2022, DJe 19/12/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal.

Tema: Crime de falsificação de documento público. Identidades funcionais do Poder Judiciário da União. Documento expedido pela Administração Pública Federal. Art. 4º da Lei n. 12.774/2012. Ofensa à fé pública e à presunção de veracidade. Interesse direto da União. Competência da Justiça Federal.

Destaque: Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de falsificação de documento público, consistente na falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União.

Informações de Inteiro Teor:

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, na Súmula n. 546, a orientação jurisprudencial de que "a competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor".

No caso, não houve a apresentação dos documentos falsos à autoridade policial. Assim, não se apura o crime de uso de documento falso, mas de falsificação de documento público, pois "não há como se reconhecer na conduta, a priori, o elemento de vontade (de fazer uso de documento falso) necessário à caracterização do delito do art. 304 do CP" (CC 148.592/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe de 13/2/2017).

Contudo, ainda que não se trate de uso de documento falso, a competência é da Justiça Comum Federal.

É certo que em crimes nos quais as vítimas primárias de falsificações de documentos emitidos por órgãos federais são particulares, a competência para processar e julgar o delito não é deslocada para a Justiça Federal, em razão de prejuízos tão somente reflexos a interesses e bens da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Todavia, há distinção (distinguishing) em relação à diretriz jurisprudencial acima. A vítima primária é a União, pois não se cogita de prejuízo fundamental a particulares. Vale destacar que a Lei n. 12.774/2012, ao dispor sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, prescreveu, em seu art. 4º, que "as carteiras de identidade funcional emitidas pelos órgãos do Poder Judiciário da União têm fé pública em todo o território nacional".

Dessa forma, a falsificação de identidades funcionais do Poder Judiciário da União atinge direta e essencialmente a fé pública e a presunção de veracidade de documento, cuja expedição atribui-se à Administração Pública Federal, à qual o resguardo compete constitucionalmente à Justiça Comum Federal (art. 109, inciso IV, da Constituição Federal).

Processo: Processo sob sigilo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Rel. Acd. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por maioria, julgado em 7/2/2023.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Inquérito policial. Busca e apreensão. Computadores apreendidos pela polícia. Quebra da cadeia de custódia. Ausência de registros documentais sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos. Violação à confiabilidade, integridade e autenticidade da prova digital. Inadmissibilidade da prova.

Destaque: São inadmissíveis as provas digitais sem registro documental acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos.

Informações de Inteiro Teor:

A principal finalidade da cadeia de custódia, enquanto decorrência lógica do conceito de corpo de delito (art. 158 do Código de Processo Penal), é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. Busca-se assegurar que os vestígios são os mesmos, sem nenhum tipo de adulteração ocorrida durante o período em que permaneceram sob a custódia do Estado.

No caso, a defesa sustenta que a polícia não documentou nenhum de seus procedimentos no manuseio dos computadores apreendidos na casa do investigado e, portanto, aferir sua procedência demanda apenas que se avalie a existência da documentação referente à cadeia de custódia, ou seja, se foram adotadas pela polícia cautelas suficientes para garantir a mesmidade das fontes de prova arrecadadas no inquérito, especificamente envolvendo os conteúdos dos computadores apreendidos na residência do acusado.

Em que pese a intrínseca volatilidade dos dados armazenados digitalmente, já são relativamente bem delineados os mecanismos necessários para assegurar sua integridade, tornando possível verificar se alguma informação foi alterada, suprimida ou adicionada após a coleta inicial das fontes de prova pela polícia.

Pensando especificamente na situação, a autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.

Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo - uma espécie de impressão digital ou DNA, por assim dizer, do arquivo. Esse código hash gerado da imagem teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Mesmo alterações pontuais e mínimas no arquivo resultariam numa hash totalmente diferente, pelo que se denomina em tecnologia da informação de efeito avalanche.

Desse modo, comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi alterado, minimamente que seja. Não havendo alteração (isto é, permanecendo íntegro o corpo de delito), as hashes serão idênticas, o que permite atestar com elevadíssimo grau de confiabilidade que a fonte de prova permaneceu intacta.

Contudo, no caso, não existe nenhum tipo de registro documental sobre o modo de coleta e preservação dos equipamentos, quem teve contato com eles, quando tais contatos aconteceram e qual o trajeto administrativo interno percorrido pelos aparelhos uma vez apreendidos pela polícia. Nem se precisa questionar se a polícia espelhou o conteúdo dos computadores e calculou a hash da imagem resultante, porque até mesmo providências muito mais básicas do que essa - como documentar o que foi feito - foram ignoradas pela autoridade policial.

Salienta-se, ainda, que antes mesmo de ser periciado pela polícia, o conteúdo extraído dos equipamentos foi analisado pela própria instituição financeira vítima. O laudo produzido pelo banco não esclarece se o perito particular teve acesso aos computadores propriamente ditos, mas diz que recebeu da polícia um arquivo de imagem. Entretanto em nenhum lugar há a indicação de como a polícia extraiu a imagem, tampouco a indicação da hash respectiva, para que fosse possível confrontar a cópia periciada com o arquivo original e, assim, aferir sua autenticidade.

Por conseguinte, os elementos comprometem a confiabilidade da prova: não há como assegurar que os elementos informáticos periciados pela polícia e pelo banco são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu, o que acarreta ofensa ao art. 158 do CPP com a quebra da cadeia de custódia dos computadores apreendidos pela polícia, inadmitindo-se as provas obtidas por falharem num teste de confiabilidade mínima; inadmissíveis são, igualmente, as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP.

Informativo Jurisprudencial nº 764

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/2/2023.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Cooperação interinstitucional. Investigação criminal. CGU. Art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013. Convenções de Caracas, Palermo e de Mérida. Possibilidade.

Destaque: É legal o compartilhamento com a Controladoria-Geral da União de informações coletadas em inquérito em que se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva.

Informações de Inteiro Teor:

A Controladoria-Geral da União instaurou procedimento administrativo, a fim de apurar a responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas relacionadas a eventuais infrações penais investigadas no curso de inquérito em se apura suposta prática de crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro e corrupção ativa e passiva.

O compartilhamento de informações coletadas em inquérito com a Controladoria-Geral da União encontra respaldo no art. 3º, VIII, da Lei n. 12.850/2013 e em Tratados promulgados pelo Brasil e introduzidos no ordenamento pátrio com status de lei ordinária, conforme decidido no AgRg na CaulnomCrim 69/DF (Corte Especial, julgado em 7/12/2022).

O referido dispositivo prevê textualmente a possibilidade de cooperação entre órgãos federais na busca de provas e informações de interesse da investigação criminal. Essa previsão legal foi inserida na legislação penal especial em cumprimento a Tratados firmados pela República Federativa do Brasil.

A Convenção de Palermo (Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional), promulgada pelo Decreto n. 5.015/2004, constitui o principal instrumento global de combate ao crime organizado.

O referido documento, aplicável aos delitos de crime organizado, lavagem de capitais e corrupção, prevê que cada Estado-parte garantirá que as autoridades responsáveis pela detecção, repressão e combate à lavagem de dinheiro tenham a capacidade de cooperar e trocar informações em âmbito nacional, criando, inclusive, canais de comunicação para facilitar a rápida e segura troca de informações relativas a todos os aspectos das infrações previstas na presente Convenção (arts. 7, item 1, e 27, item 1).

O compartilhamento de informações, encontra, ainda, suporte no art. 14, item 1, da Convenção de Mérida (Convenção das Nações Unidas contra a corrupção, documento promulgado pelo Decreto n. 5.687/2006), tratado em que cada Estado-parte se comprometeu a garantir que as autoridades de administração e as encarregadas de combater a lavagem de dinheiro sejam capazes de intercambiar informações no âmbito nacional, fortalecendo medidas para combater de forma mais eficaz a corrupção.

No mesmo sentido, destaca-se a Convenção Interamericana contra a Corrupção (Convenção de Caracas), promulgada pelo Decreto n. 4.410/2002, documento que, em seu artigo II, destaca o fortalecimento, por cada um dos Estados-partes, dos mecanismos necessários para prevenir, detectar, punir e erradicar a corrupção.

Processo: CC 190.666-MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 8/2/2023, DJe 14/2/2023.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Violência doméstica e familiar contra a mulher. Medidas protetivas de urgência. Princípio do juízo imediato. Microsistema de proteção de pessoas vulneráveis. Proteção jurisdicional célere e eficaz. Competência do juízo do domicílio da vítima.

Destaque: O juízo do domicílio da vítima em situação de violência doméstica é competente para processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência, independentemente de as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido terem ocorrido enquanto o autor e a vítima encontravam-se em viagem fora do domicílio desta.

Informações de Inteiro Teor:

A interpretação sistemática do art. 13 da Lei n. 11.343/2006, em conjunto com o art. 147, incisos I e II, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e do art. 80 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), permite a aplicação do princípio do juízo imediato às ações em que se pleiteiam medidas protetivas de urgência de caráter penal no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

De fato, a aplicação do princípio do juízo imediato na apreciação dos pedidos de medidas protetivas de urgência não entra em conflito com as demais disposições da Lei n. 11.343/2006. Ao contrário, essa medida facilita o acesso da mulher vítima de violência doméstica a uma rápida prestação jurisdicional, que é o principal objetivo perseguido pelas normas processuais especiais que integram o microsistema de proteção de pessoas vulneráveis que já se delineia no ordenamento jurídico brasileiro.

O acesso rápido e efetivo à tutela jurisdicional assume especial relevo na situação de risco em que a mulher se encontra quando solicita medidas protetivas de urgência. É justamente o seu caráter de urgência que reclama a aplicação do princípio do juízo imediato, tendo em vista que o juízo do domicílio normalmente é o primeiro ao qual a mulher tem acesso e o que tem interação mais próxima com a vítima.

Assim, diante da aplicação do princípio do juízo imediato e não havendo dúvidas de que o juízo do domicílio da vítima é o que possui melhores condições de acompanhar a situação de violência doméstica e familiar na situação concreta, afirma-se a sua competência para processar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência, independentemente do local onde tenham inicialmente ocorrido as supostas condutas criminosas que motivaram o pedido de medidas protetivas.

Ressalte-se, por fim, que a competência do juízo do domicílio da vítima para conhecer e julgar o pedido de medidas protetivas de caráter urgente não altera ou modifica a competência do juízo natural para o processamento e julgamento de eventual ação penal, que deve ser definida conforme as regras gerais do Código de Processo Penal.

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 28/11/2022, DJe 1º/12/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal, Direito Processual Penal

Tema: Crimes contra a dignidade sexual. Art. 225 do Código Penal com redação anterior à Lei n. 12.015/2009. Representação. Desnecessidade. Ação penal pública incondicionada. Legitimidade do Ministério Público. Proteção integral à criança e ao adolescente.

Destaque: Antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças.

Informações de Inteiro Teor:

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, mesmo antes das alterações introduzidas pela Lei n. 12.015/2009, o Ministério Público já era parte legítima para propor a ação penal pública incondicionada destinada a verificar a prática de crimes sexuais contra crianças, pois a proteção integral à infância é dever do Estado, conforme previsto na Constituição Federal.

A Corte de origem, no tocante a alegada decadência, consignou que, com o advento da Lei n. 12.015/2009, os delitos de estupro passaram a exigir a condição de procedibilidade consistente na representação. No caso, a representação somente ocorreu em 2016 porque nesse ano é que os fatos vieram à tona, mas estes foram praticados entre os anos de 2006 e 2008, ou seja, quando a vítima era ainda uma criança. Logo, não há falar em necessidade de representação, pois a ação penal era pública incondicionada em razão da sua menoridade, a teor do art. 225 do Código Penal.

Assim, não se pode condicionar à opção dos representantes legais da vítima, ou ao critério econômico, a persecução penal dos crimes definidos pela Constituição Federal como hediondos, excluindo da proteção do Estado as crianças submetidas à prática de delitos dessa natureza. Vale dizer, é descabida a necessidade de iniciativa dos pais quando o bem jurídico protegido é indisponível, qual seja, a liberdade sexual de criança, que, conquanto não tenha sofrido violência real, não possui capacidade plena para determinação dos seus atos, dada a sua vulnerabilidade.

Processo: Processo sob segredo de justiça, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023.

Ramo do Direito: Direito Penal.

Tema: Homicídio. Dosimetria. Dissimulação. Uso de meio que dificultou a defesa da vítima. Quesitação confirmada pelo júri. Duas valorações autônomas. Qualificadora do inciso IV do § 2º do art. 121 do CP e a agravante genérica do art. 61, inciso II, c, do CP. Bis in idem. Impossibilidade. Única elevação.

Destaque: A confirmação pelo tribunal do júri da dissimulação e do uso de meio que dificultou a defesa da vítima deve ensejar uma única elevação em decorrência da qualificadora contida no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ainda que quesitadas individualmente e não guardem relação de interdependência entre si.

Informações de Inteiro Teor:

A controvérsia consiste em definir se as circunstâncias reconhecidas pelo Conselho de Sentença devem trazer repercussão, de forma individual, na dosimetria da pena.

No caso, em razão das circunstâncias da dissimulação e do uso de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima terem sido quesitadas e confirmadas, individualmente, pelo Conselho de Sentença, o Juízo sentenciante as reconheceu como duas qualificadoras autônomas.

Contudo, a resposta positiva do Conselho de Sentença aos referidos quesitos deve ensejar o reconhecimento uno da qualificadora contida no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ainda que não guardem relação de interdependência entre si.

Portanto, ainda que o Tribunal do Júri tenha reconhecido a configuração da dissimulação usada para entrar na casa da vítima e o uso de meio que dificultou a defesa da vítima, deve incidir uma única elevação em decorrência da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de evitar bis in idem.

Processo: AgRg no AREsp 1.995.527-SE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 19/12/2022, DJe 21/12/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Penal.

Tema: Produção antecipada de provas. Suspensão do processo. Art. 366 do CPP. Testemunhas policiais. Contato com fatos delituosos semelhantes. Risco de perecimento das provas. Urgência da medida evidenciada. Súmula n. 455 do STJ.

Destaque: É possível a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais, dado que, pela natureza dessa atividade profissional, diariamente em contato com fatos

delituosos semelhantes, o decurso do tempo traz efetivo risco de perecimento da prova testemunhal por esquecimento.

Informações de Inteiro Teor:

No que concerne ao tema, preconiza o art. 366 do Código de Processo Penal que, "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312".

Cumprido ressaltar que, nos termos do Enunciado n. 455 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

No caso, os fundamentos do acórdão que determinou a produção antecipada de provas são idôneos, tendo em vista a urgência da medida, consubstanciada na possibilidade do perecimento ou da fragilidade dos elementos de convicção, salientando a instância ordinária a necessidade da oitiva antecipada das testemunhas, seja em virtude do lapso temporal de cerca de quatro anos decorridos desde os fatos, seja em razão de as únicas testemunhas serem policiais militares, estando presente o efetivo risco de fuga do acusado do distrito da culpa e de esquecimento dos fatos pelas testemunhas, pela própria natureza do ofício de quem atua diariamente no combate à criminalidade, circunstâncias essas concretas que justificam a antecipação da prova, nos termos do art. 366 do CPP e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, compreendeu a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do RHC 64.086/DF, que é justificável a antecipação de provas para a oitiva de testemunhas policiais, já que, nesse caso, o simples decurso do tempo traz efetivo risco de perecimento da prova testemunhal, por esquecimento, dada a natureza dessa atividade profissional, diariamente em contato com fatos delituosos semelhantes, devendo ser ouvidas com a máxima urgência possível.

Ademais, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a realização antecipada de provas não traz prejuízo ínsito à defesa, visto que, a par de o ato ser realizado na presença de defensor nomeado, nada impede que, retomado eventualmente o curso do processo com o comparecimento do réu, sejam produzidas provas que se julgarem úteis à defesa, não sendo vedada a repetição, se

indispensável, da prova produzida antecipadamente" (RHC 64.086/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, relator p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 9/12/2016).

Processo: REsp 1.913.757-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 7/2/2023.

Ramo do Direito: Execução Penal.

Tema: Conclusão do ensino médio antes do ingresso no sistema prisional. Realização do ENEM por reeducando que já possuía diploma do nível de escolaridade. Remição da pena. Impossibilidade.

Destaque: Não é cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que já havia concluído o ensino médio antes de ingressar no sistema prisional.

Informações de Inteiro Teor:

Cinge-se a controvérsia a definir se o sentenciado que já ostentava o conhecimento relativo ao ensino médio quando ingressou no sistema prisional faz jus à remição por estudo autodidata, do mesmo grau de ensino, em decorrência de aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Na última hipótese, o cálculo do benefício será feito à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar.

A Recomendação n. 44/2013 do CNJ prestigiou a interpretação extensiva do art. 126 da LEP, de modo a premiar o estudo autodidata da educação básica, se comprovado por aprovação em exames nacionais.

Em relação ao ENEM (que não certifica a conclusão do ensino médio desde 2017), hoje substituído pelo ENCEJA, a certificação dos conhecimentos do ensino médio destinava-se somente aos candidatos que estavam fora do sistema escolar e ainda não possuíam o diploma do nível de escolaridade.

A atividade ressocializadora do estudo (e não a realização de prova ou vestibular) continua a ser o fato gerador da remição. A Resolução n. 391 do CNJ não elencou a realização do ENEM ou ENCEJA

como hipótese de abatimento da pena, mas apenas como instrumento de avaliação e certificação do aprendizado por esforço do próprio preso. A resolução estabeleceu diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito previsto no art. 126 da LEP.

Por isso, se o diploma oficial atesta que o ensino médio não foi cursado durante os regimes fechado ou semiaberto, não é cabível a remição penal por aprovação no ENEM ao reeducando que concluiu antes de ingressar no sistema prisional, pois o aprendizado para conclusão da educação básica ocorre apenas uma vez.

Portanto, "tendo o apenado concluído o ensino médio [...] antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)" (AgRg no AREsp 2.083.985/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – TJPE

Dos Crimes Contra a Pessoa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - ART. 129, §2º, IV, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA DEMONSTRADAS. ABSOLVIÇÃO POR EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. **NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA EXCLUDENTE. RÉU QUE NÃO SE UTILIZOU DE MEIOS MODERADOS DE EXECUÇÃO AO ATINGIR A VÍTIMA COM 04 GOLPES DE FACA, ATINGINDO-A NO SEU BRAÇO E TÓRAX, SOBRETUDO CONSIDERANDO QUE A VÍTIMA ESTAVA DESARMADA. OCORRÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA ILICITUDE, CONFORME DISPOSIÇÃO DO ART. 156, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ÔNUS PROBATÓRIO DO ACUSADO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**(Apelação Criminal 571501-70000750-41.2014.8.17.0170, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 23/12/2022)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TENTADO (CP, ART. 121, CAPUT, C/C ART. 14, II). RECURSO DEFENSIVO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA; E DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA PARA O DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL, SOB O ARGUMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. **1 - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Juízo processante baseou o seu juízo de admissibilidade na prova recolhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art. 413 da Lei Adjetiva Penal. 2 - A absolvição sumária pela tese de legítima defesa exige prova inequívoca. Também o exame do pedido de desclassificação do delito demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório, vez que, para que seja reconhecida a alegada desistência voluntária, faz-se necessária uma análise minuciosa da conduta do recorrente. 3 - Ausentes nos autos provas seguras e incontroversas, correta a pronúncia do acusado. Competência do Tribunal do Júri, respeitando-se o princípio in dubio pro societate. Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. 4 - Recurso não provido. Decisão unânime.**(Recurso em Sentido Estrito 565302-70000951-14.2021.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 04/01/2023).

///

APELAÇÃO. AMEAÇA. CONDENAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL E DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO REQUERIDA PELO PARQUET NAS ALEGAÇÕES FINAIS. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO VINCULA ÓRGÃO JULGADOR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO SISTEMA ACUSATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTENÇÃO DE CAUSAR MAL INJUSTO E GRAVE. NÃO VERIFICADA. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA INSUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO COM BASE NO IN DUBIO PRO REO. RECURSOS PROVIDOS. **1. A circunstância de o Ministério Público requerer a absolvição do acusado em alegações finais, não vincula o órgão julgador, cujo mister**

jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, caput, e 385, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Não havendo certeza, no cotejo das provas colhidas, sobre a configuração do delito, sobra o benefício da dúvida, que deve aproveitar ao acusado, incidindo na espécie o princípio in dubio pro reo.3. A absolvição do réu no presente caso concreto deve ocorrer por não existirem nos autos provas suficientes para a configuração de delito de ameaça e não por conta da impossibilidade da magistrada de primeiro grau de condenar o acusado diante de um pedido de absolvição formulado na ocasião das alegações finais pelo órgão ministerial.4. Recursos providos.(Apelação Criminal 571881-00000554-14.2018.8.17.1340, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, §2º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES. ANULAÇÃO DA PRONÚNCIA. MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTA CORTE. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NULIDADE PROCESSUAL. PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 490 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DE NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DE ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA EM PROVA TESTEMUNHAL. ACATAMENTO DO CONSELHO DE SENTENÇA DA TESE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - Pedido de anulação da pronúncia, aduzindo não haver indícios de autoria contra o réu. Matéria já analisada e rejeitada em sede de Recurso em Sentido Estrito. Preliminar não conhecida.II - Pleito de nulidade processual, sob o fundamento que, ao refazer o terceiro quesito, a magistrada induziu à condenação do réu, pois os jurados tinham decidido anteriormente pela absolvição. **A tese da defesa foi exclusivamente negativa de autoria. Em havendo contradição nas respostas, segue-se o procedimento estabelecido no art. 490 do CPP, submetendo-se o quesito novamente a votação. Preliminar rejeitada.**III - O Tribunal Popular pode, por ser soberano, optar por uma das versões trazidas ao processo; somente ocorrendo nulidade na decisão dos jurados, quando manifestamente contrária à prova processual. In casu, o Conselho de Sentença acolheu a tese apresentada pelo Ministério Público, tendo sido demonstrada nos autos, por meio do conjunto probatório, tanto a autoria, quanto as qualificadoras do crime. IV - A dosimetria questionada foi estabelecida de forma proporcional e razoável pela magistrada sentenciante(...). V - Apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565669-70039967-72.2018.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 29/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §2º, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO SEM SUPEDÂNEO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Tratando-se de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem pela condenação ou absolvição do réu, isso de acordo com a sua consciência ou entendimento, sem necessidade de motivar a decisão, que é soberana na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF.**2. Somente se admite a cassação do veredicto dos jurados quando flagrantemente é desprovido de elementos mínimos de provas capazes

de sustentá-los, o que ocorreu nos autos.3. A negativa de autoria sustentada pela defesa se mostra completamente dissociada do conjunto probatório, eis que só está amparada no interrogatório do réu.4. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 534542-80000243-47.2001.8.17.0490, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ATESTADA NOS AUTOS. PRECEDENTES STJ. APELO DA DEFESA. PLEITO DE LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DEVIDAMENTE VALORADA EM DESFAVOR.1. **O não comparecimento do representante do órgão ministerial à audiência não acarreta nulidade, desde que tenha sido intimado para a solenidade.**2. **O acervo probatório denota que o acusado agrediu fisicamente a vítima causando as lesões registradas no exame traumatológico. A versão do réu de que apenas teria desviado de golpes da vítima, e estava se defendendo, em legítima defesa, constitui narrativa isolada.**3. **O pleito defensivo de diminuição da pena não deve prosperar, uma vez que a magistrada a quo aplicou a pena-base um pouco acima do mínimo legal para o tipo, acertadamente.**(Apelação Criminal 574496-30000108-15.2018.8.17.0110, Rel. Leopoldo de Arruda Raposo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 06/01/2023)

///

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. ARTS. 121 §2º, I, E 129, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. AFASTADO. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada por meio do Boletim de Identificação de Cadáver, da Reconhecimento Visuográfica, da Perícia Tanatoscópica e das perícias traumatológicas. Os indícios suficientes de autoria se inferem da prova oral colhida nos autos. Assim, deve a pronúncia ser mantida.2. **A exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia constitui medida excepcional, sendo possível apenas quando manifestamente improcedentes. Havendo nos autos elementos que indicam que o réu teria cometido o crime por vingança (motivo torpe), descabido o afastamento da qualificadora prevista no art. 121, §2º, I, do CPB.**3. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 576043-00000207-05.2019.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/11/2022, DJe 06/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL, MEDIANTE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA E FEMINICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA A INCIDÊNCIA DAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO

IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A pronúncia é decisão que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas indícios suficientes e prova da materialidade.****2. Havendo resquícios de dúvidas a respeito da presença de qualificadora, não pode ser afastada pelo magistrado no decreto pronunciatório, sendo competência do Conselho Popular decidir sobre a sua ocorrência.****3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. (Recurso em Sentido Estrito 571443-00000206-97.2022.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2022, DJe 10/01/2023)**

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PENAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Tendo ocorrido a desclassificação do crime de homicídio tentado para o de lesão corporal previsto no art. 129, §1º, I, do CP, pelo qual a lei prevê, em seu preceito secundário, a reprimenda corporal de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. Considerando que a inicial acusatória foi recebida em 12.01.2015 (fls. 70/71) e a sentença foi prolatada em 29/04/2019 (fls. 237/240), verifica-se que não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos necessário à prescrição da pretensão punitiva (art. 109, III, do CP).****2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, inclusive com edição da Súmula 438 por parte do Superior Tribunal de Justiça, a denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual carece de amparo legal, sendo inadmissível, independentemente da existência ou sorte do processo penal.****3. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso Ministerial, a fim de cassar a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução criminal.(Recurso em Sentido Estrito 576012-50000595-82.2022.8.17.0000, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2022, DJe 10/01/2023)**

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. JÚRI. OPÇÃO POR UMA DAS TESES APRESENTADAS. SÚMULA 83 TJPE. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Não se pode reputar contrária à prova dos autos a decisão dos juízes leigos que, optando por uma das versões trazidas pelas partes, com lastro no conjunto probatório, rechaça a tese absolutória sustentada pela defesa, descabendo ao Tribunal ad quem reformar tal decisão, sob pena de afronta à soberania dos veredictos.****2. Tendo os senhores jurados acatado os termos da acusação, que encontra esteio no acervo probatório carreado para os autos, é defeso a esta Corte revisora reformar a decisão açoitada. Precedentes do STJ. Súmula nº 83 do TJPE.****3. Apelo desprovido. À unanimidade de votos.(Apelação Criminal 554843-60002646-05.2018.8.17.0001, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2022, DJe 10/01/2023)**

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART.121, §2º, I E IV, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS (ART. 593, III, "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INOCORRÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL INDICA INEXISTÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE ALEGADA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS ACOLHIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. OPÇÃO DOS JURADOS PELA TESE DA ACUSAÇÃO QUE TEM RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. APELO MINISTERIAL. REFORMA DA DOSIMETRIA PENAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA QUALIFICADA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO DEBATIDA EM PLENÁRIO. ATENUANTE RECONHECIDA. PENA AUMENTADA DE 14(CATORZE) ANOS E 3(TRÊS) MESES DE RECLUSÃO PARA 16(DEZESSEIS) ANOS E 6(SEIS) MESES DE RECLUSÃO. APELO DA DEFESA IMPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- A excludente de ilicitude alegada pela defesa em suas razões de apelo não encontra arrimo no conjunto probatório produzido nos autos e sequer foi utilizada em plenário, sendo então arguida a tese do homicídio privilegiado pelo "relevante valor social caracterizado pelo ciúme". A versão apresentada pelo réu, em juízo, de que agiu em legítima defesa putativa, pois supôs que a vítima iria sacar uma arma da cintura, não encontra respaldo na prova testemunhal coligida, que não aponta sequer uma discussão entre vítima e acusado antes do momento do crime. Assim, a alegação de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos não procede. II- O juízo ad quem não pode afastar a decisão dos jurados no referente aos quesitos sobre condenação, qualificadoras, causas de aumento ou redução de pena, agravantes e atenuantes, cabendo na hipótese apenas a anulação do julgamento acaso ocorra decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou em casos de nulidade, o que não ocorre, in casu. III- As consequências do crime não foram "normais à espécie". A vítima tinha apenas 33(trinta e três) anos quando foi assassinado e deixou desamparada uma filha de apenas 08(oito) anos de idade à época do fato. Demais disso, o crime provocou abalo à imagem da Polícia Civil, uma vez que pertencia à corporação e utilizou arma de propriedade do estado para a prática delitiva. Pena-base do réu aumentada de 14(catorze) anos e 3(três) meses de reclusão para 16(dezesseis) anos e 6(seis) meses de reclusão. IV- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que sempre que a confissão for utilizada para embasar a condenação do réu, mesmo que na modalidade qualificada, deve ser reconhecida como atenuante. No caso do Tribunal do Júri, diante da dificuldade em identificar o peso da confissão para a decisão condenatória dos jurados, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é suficiente que a tese defensiva tenha sido debatida em plenário, ventilada pela defesa técnica ou arguida pelo réu em seu depoimento. Atenuante reconhecida e compensada com a agravante do motivo fútil. V- Pena definitiva modificada de 14(catorze) anos e 3(três) meses de reclusão para 16(dezesseis) anos e 6(seis) meses de reclusão. VI- Apelo defensivo improvido. Apelo ministerial parcialmente provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 540214-60000436-85.2015.8.17.1520, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 11/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AOS RÉUS DEVIDAMENTE SOPESADAS, SUFICIENTES À FIXAÇÃO DA SANÇÃO BASILAR NO PATAMAR ESTABELECIDO NA SENTENÇA, PARA CADA

UM DOS APENADOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ART.65, I, CP), CONSIDERANDO QUE O RÉU, À ÉPOCA DO FATO, TINHA MAIS DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. EQUÍVOCO NO AUMENTO DA PENA EM FACE DO RECONHECIMENTO DE UMA QUALIFICADORA DO CRIME EM RELAÇÃO AO REU DIORGENES GOMES DA SILVA. CIRCUNSTÂNCIA JÁ LEVADA A EFEITO PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO TIPO QUALIFICADO. DECOTE DO AUMENTO INDEVIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. INEXISTÊNCIA DE ERRO QUANTO AO AUMENTO DA PENA EM RELAÇÃO AO RÉU HEMERSON HENRIQUE DA SILVA CORREIA, CONSIDERANDO QUE OS JURADOS RECONHECERAM EM FACE DO ACUSADO DUAS QUALIFICADORAS DO CRIME, POSSIBILITANDO A UTILIZAÇÃO DE UMA DELAS PARA AGRAVAR A PENA-BASE OU RECONHECER UMA AGRAVANTE GENÉRICA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL. EXEGESE DO ART.804, DO CPP. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA MODIFICAR A PENA DEFINITIVA DO RÉU DIORGENES GOMES DA SILVA DE 16 (DEZESSEIS) ANOS DE RECLUSÃO PARA 13 (TREZE) ANOS DE RECLUSÃO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Não enseja nulidade e, conseqüentemente, novo julgamento, a decisão do Conselho de Sentença que, acolhendo a tese da acusação, condena os apelantes em harmonia com o conjunto probatório emanado dos autos. Precedentes do STJ. Súmula 83/TJPE.II - A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apenados autoriza a exasperação da pena-base acima do mínimo cominado em lei, desde que a referida majoração se revele razoável e proporcional, o que é o caso dos autos. Precedente do STJ.III - O reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa (art.65, I, CP) em relação a (...) se mostra incabível, considerando que o fato ocorreu em (...) os jurados reconheceram duas qualificadoras, nada impede a utilização de uma delas para qualificar o crime, enquanto a outra pode ser valora na primeira ou segunda fases da dosimetria da pena. Precedentes do STJ.VI - O pedido de justiça gratuita é matéria afeta ao Juízo da Execução Penal, que detém competência para averiguação econômica do réu. Inteligência do art.304, do CPP. Precedente do STJ.VII - Apelo defensivo parcialmente provido para redimensionar a pena definitiva de DIORGENES GOMES DA SILVA de 16 (dezesseis) anos de reclusão para 13 (treze) anos de reclusão, mantendo a sentença incólume nos seus demais termos. Decisão unânime.(Apelação Criminal 509527-20000356-19.2012.8.17.0230, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 11/01/2023)**

///

PENAL E PROCESUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, III E IV C/C ART. 14, II, DO CP. LESÃO CORPORAL. ART. 129, CAPUT, DO CP. PRETENSÃO DE IMPRONUNCIA PELA AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA DO CRIME. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA PRESENTES NOS AUTOS. MATÉRIAS QUE DEVEM SER APRECIADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO DE PRONÚNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO. PRONÚNCIA MANTIDA. PRINCÍPIO DO INDUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Há indícios de que o acusado teria cometido os crimes de tentativa de homicídio qualificado e lesão corporal, notadamente diante dos depoimentos testemunhais, hábeis a acarretar o julgamento pelo Tribunal do Júri, estando presente a materialidade diante da perícia traumatológica e das fichas de atendimento médico das vítimas.2. **Existindo materialidade e indícios suficientes de autoria, mesmo se dúvidas existissem no momento processual da pronúncia, o juiz monocrático deve pronunciar, uma vez que nessa fase processual vigora o princípio in dubio pro societate.** 3. À unanimidade, negou-se provimento ao recurso.(Recurso em Sentido Estrito

570002-50000111-67.2022.8.17.0000, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2022, DJe 11/01/2023)

///

PROCESSO PENAL. PEDIDO DE DESAFORAMENTO INTERPOSTO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL A QUO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO JUÍZO A QUO. DESAFORAMENTO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.- **O desaforamento é medida de exceção, autorizada apenas no interesse da ordem pública, quando pairar dúvida acerca da imparcialidade do Conselho de Sentença ou sobre a segurança pessoal do réu, nos termos do que disciplina o art. 427 do Código de Processo Penal.- Por outro lado, "a opinião do Magistrado de primeiro grau, cujo contato direto com os fatos permite uma melhor verificação da necessidade do desaforamento, tem papel fundamental na análise de pedidos dessa natureza"** (HC 445.864/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018).- Na espécie, tendo o juízo a quo e o órgão ministerial apresentado argumentos idôneos a ensejar a necessidade do desaforamento, de forma a garantir a isenção e a imparcialidade necessárias, entendo que deve ser acolhido o presente pleito, uma vez que houve demonstração inequívoca de que há dados concretos a ensejar a necessidade do deslocamento do julgamento. - Por oportuno, constata-se que, em consulta ao Código de Organização Judiciária de Pernambuco (Lei Complementar nº 100/2007), Itapetim faz parte da 13ª Circunscrição Judiciária, tendo como sede a Comarca de Afogados da Ingazeira. Contudo, como o representante ministerial solicitou expressamente o deslocamento para local diverso, entendo que para a Comarca de Garanhuns deve o feito ser desaforado.- Pedido de desaforamento deferido. Decisão unânime.(Desaforamento de Julgamento 567016-40001073-27.2021.8.17.0000, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2022, DJe 11/01/2023)

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉ PRONUNCIADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE INEXISTEM INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O MESMO TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO PENAL A ELA IMPUTADA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE SOBRE O PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. RECURSOS NÃO PROVIDO. I - **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a superveniência de decisão de pronúncia prejudica a análise do pedido de inépcia da denúncia.** II - **Existindo subsídios que ensejam dúvidas quanto à acusação feita, mas não podendo essa acusação, de plano, ser afastada, por haver indícios que a confirmem, deverá prevalecer a pronúncia exarada em desfavor do réu, deixando ao Tribunal do Júri a apreciação da tese defensiva, pois é ele o Juiz natural, constitucionalmente reconhecido, do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.** III - Presença dos requisitos necessários para o decreto pronunciatório, quais sejam, indícios de autoria e prova da materialidade do fato delituoso. Submissão da recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão julgador natural da espécie. Obediência ao princípio do in dubio pro societate e não ao princípio do in dubio pro reo. Precedentes do STJ.IV - Recurso não provido. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 559345-50000287-80.2021.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 21/12/2022, DJe 12/01/2023)

///

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA QUE INCLUIU QUALIFICADORA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. PLEITO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA IMPLICITAMENTE DESCRITA NA DENÚNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**1. Considerando que, no sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris, é possível a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia, mas não descrita na imputação pelo Parquet, por se tratar apenas de uma emendatio libelli. Precedente do STJ.****2.** Recurso não provido. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 575687-80000565-47.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 15/12/2022, DJe 13/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. EVIDENCIADA A MATERIALIDADE DELITIVA E A PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO.**I - A decisão de pronúncia não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, atendeu aos comandos insertos no art. 413 do Código de Processo Penal e no art. 93, IX, da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentada.****II - Comprovados nos autos a materialidade e indícios de autoria, compete ao juiz monocrático submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, vez que, na presente fase processual, prevalece o princípio "in dubio pro societate".****III - Ao exame atento das declarações prestadas pela vítima e demais testemunhas, é possível concluir que embora o apelante sustente a tese de negativa de autoria e inexistência das qualificadoras do motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, os elementos extraídos dos autos demonstram que a ação homicida do réu foi levada a efeito de inopino, de maneira a dificultar a defesa da vítima, que foi alvo de uma tentativa de execução sumária (art. 121, §2º, IV, do CP), bem como restou demonstrado que o empreendimento homicida deve-se ao fato de que a vítima pertencia a uma organização criminosa rival, sendo tal motivação repugnante, vil ao censo crítico (motivo torpe - art. 121, §2º, I, do CP), de modo que a conduta perpetrada não permite a exclusão de tais qualificadoras, como vindicada na presente irresignação.****IV - Recurso não provido. Decisão unânime.**(Recurso em Sentido Estrito 576173-30000618-28.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 21/12/2022, DJe 13/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. art. 129, §1º, INCISO I, C/C §10, DO CPB. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PENA VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.**1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula 438/STJ.****2.** Recurso provido para

anular a sentença extintiva de punibilidade do réu e determinar o prosseguimento da ação penal no Juízo de origem. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 576425-20000655-55.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 15/12/2022, DJe 13/01/2023)

///

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. CONSELHO DE SENTENÇA ACATOU UMA DAS DUAS TESES APRESENTADAS. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.1) **É cediço que o recurso feito em sede de Tribunal do Júri tem caráter restrito, não se devolvendo à superior instância o conhecimento pleno da causa criminal decidida, ficando o julgamento adstrito exclusivamente aos motivos invocados pelo recorrente para interpor. 2) Somente quando a decisão do Conselho Popular se mostrar integralmente dissociada do contexto probatório, ou seja, sem nenhum amparo nas provas, é que estará autorizada a interferência do juiz togado na soberania do Júri, com a desconstituição da decisão e a determinação de renovação do julgamento.**3) Considerando a convergência entre a tese acolhida pelo Conselho de Sentença e todo o conjunto probatório constante nos autos, não merece guarida o pleito defensivo para anulação do julgamento pelo Conselho Popular que decidiu pela condenação do acusado.4) Recurso desprovido. À unanimidade.(Apelação Criminal 554555-10005811-18.2009.8.17.0990, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2022, DJe 13/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESPRONÚNCIA. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE INCONTESTE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE NO CRIME NOTICIADO NOS AUTOS. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL. PROVA JUDICIAL QUE APONTA A AUTORIA DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **A pronúncia prescinde apenas do convencimento acerca da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria. Inteligência do art. 413, caput, do Código de Processo Penal.**II - **Nos crimes dolosos contra a vida e conexos, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, reserva-se ao Tribunal do Júri, sendo certo que na fase da pronúncia exige-se apenas prova da materialidade e indícios de autoria, além de imperar o princípio do in dubio pro societate.** III - Recurso improvido à unanimidade.(Recurso em Sentido Estrito 575364-00000526-50.2022.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 16/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PESSOA. LESÃO CORPORAL GRAVE. (ART. 129, §1º, INCISOS I E II, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO COMPROVADOR DA LEGÍTIMA DEFESA. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. NECESSÁRIA A APLICAÇÃO DA PENA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL AO RÉU. MANUTENÇÃO DAS

AGRAVANTES DO ART. 61, II, ALÍNEAS "A" (MOTIVO TORPE) E "E" DO CP (CONTRA ASCENDENTE). NÃO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA 'D', DO CP. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A materialidade foi demonstrada pelo laudo traumatológico, no qual está registrado que as lesões resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias e perigo de vida, consistente em perda da consciência.II - A defesa não comprovou que o réu lesionou a vítima para se defender de "agressão injusta, atual ou iminente", um dos requisitos da excludente da legítima defesa, presente no art. 25 do CP. Por outro lado, as declarações da vítima e da testemunha presencial não deixam dúvidas de que o réu foi o responsável por ocasionar graves lesões na vítima. Assim, tendo sido comprovada a responsabilidade pela lesão corporal de natureza grave causada na vítima e em não se provando, por parte da defesa, ter agido o réu sob a excludente de antijuridicidade, tem-se configurada clara a autoria do delito do art. 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal. Incabível absolvição ou desclassificação para delito diverso.III - **O grave e reprovável comportamento do réu violou a integridade física e causou lesões corporais relevantes na vítima, inclusive acarretando-lhe perigo de vida. In casu, a violência empregada demonstra a elevada reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente, não havendo que se falar em desnecessidade de aplicação da pena, em face do princípio da bagatela imprópria, ainda que a vítima tenha perdoado e se reconciliado com o agressor, seu filho.**IV - Dosimetria. Pena-base acima do mínimo legal justificada pelas circunstâncias do delito que foram apontadas corretamente como desfavoráveis ao réu, justificando a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase, manutenção das duas agravantes do art. 61, II, alíneas "a" (motivo torpe) e "e" do CP (contra ascendente), fixando a pena definitivamente em 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em face da ausência de causas de aumento e de diminuição.V - Não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois o relato do réu, em nenhum momento, serviu de base para a formação do juízo condenatório. A prova da autoria da lesão corporal grave é robusta, tendo sido amplamente analisada na sentença condenatória. Assim, a "confissão" parcial do réu não tem o condão de minorar a pena.VI - Apelo improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 66941-80000892-21.2020.8.17.0110, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 16/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DO AGENTE TER FICADO ALGEMADO. INEXISTÊNCIA. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO POR ESCRITO PELO MAGISTRADO PROCESSANTE. PRELIMINAR REJEITADA, UNANIMEMENTE. MÉRITO. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DESCABIMENTO. ACOLHIMENTO DA TESE DA ACUSAÇÃO. RESPALDO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, "C", DA CF. EXACERBAÇÃO DA PENA APLICADA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA REALIZADA DE ACORDO COM OS DITAMES LEGAIS E COM A DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Hipótese em que o uso de algemas pelo réu na sessão plenária foi justificada por escrito pelo julgador, visando a segurança de todos os presentes. Permissão contida na Súmula Vinculante nº 111 do STF.** Preliminar de nulidade do julgamento rejeitada unanimemente.II - Mérito. Não se admite a submissão a novo julgamento pelo Tribunal Popular quando o veredicto do Conselho de Sentença fundar-se em uma das versões apresentadas em plenário que está de acordo com as provas dos autos. Para novo julgamento se faz necessário que a sentença seja manifestamente contrária às provas dos autos.

Entendimento diverso afrontaria o caráter soberano inerente ao veredicto do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. **II - A possibilidade de anulação do julgamento prevista no art. 593, III, alínea "d", do CPP, opera-se exclusivamente quando o Conselho de Sentença decide arbitrariamente, dissociado de toda e qualquer evidência probatória.** III - Pena que não demanda reparos no quantum fixado. IV - No mérito, apelo improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 503315-80003125-68.2012.8.17.0660, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 16/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART 121, § 2º, INCISOS II, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. ACERVO PROBATÓRIO QUE REMETE À POSSIBILIDADE DE O CRIME TER SIDO COMETIDO POR MOTIVO FÚTIL, COM EMPREGO DE MEIO CRUEL E MEDIANTE SURPRESA. MATERIALIDADE DO FATO E INDÍCIOS DE AUTORIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI E IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A legítima defesa só pode ser liminarmente reconhecida quando comprovada de maneira evidente, cristalina e indiscutível, o que não ocorre na espécie. Bem assim, a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia somente deve acontecer quando manifestamente improcedentes e descabidas, o que não se verifica nos autos.** 2. Nesta fase procedimental, as dúvidas resolvem-se em favor da competência constitucionalmente assegurada ao Tribunal do Júri, em detrimento do brocardo jurídico in dubio pro reo. Recurso não provido. (Recurso em Sentido Estrito 575661-40000030-06.2000.8.17.0610, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 17/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AS PROVAS DOS AUTOS. DECISÃO DO CORPO DO JURADO COM BASE EMELEMENTOS PROBTÓRIOS. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. USO DA MELHOR TÉCNICA PELO MAGISTRADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. MANUTENÇÃO DA REPRIMENDA. IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I- Como é cediço, para o acatamento dos presentes recursos, faz-se necessário observar se houve error in judicando, por decisão arbitrária dissociada da prova carregada para os autos. II- Registro que o julgamento feito pelo Tribunal do Júri somente e passível de ser anulado se a decisão tomada afrontar as provas colhidas na instrução, pois a soberania assegurada pelo texto constitucional deve ser respeitada. III- A Materialidade resta demonstrada no boletem de ocorrência (fls...); .V- **Neste caso, a doutrina e a jurisprudência dominante asseveram que o parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania.** VI- Observa-se que o magistrado fez uso da melhor técnica e desabonou de forma concreta a culpabilidade, o motivo e as circunstâncias

do crime, No que concerne à redução da pena, é sabido que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concretas e subjetivas do agente, somente passível de revisão no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. VII- **É sabido que o processo dosimétrico é um ato discricionário do julgador. Porém, é necessário apego a critérios concretos para a fixação da pena-base, já que o legislador não trouxe um quantum definido para estas duas primeiras etapas do sistema dosimétrico. Pois bem, levando em conta o art.121, §2º, I e IV, o lapso temporal de 12 anos e 20 nos de reclusão, afixação da pena-base em 14 anos mostra-se razoável e proporcional ao caso em tela, não havendo alterações a serem feitas, nem ilegalidades a serem supridas.**VIII- Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso do da defesa, mantendo-se a sentença condenatória.(Apelação Criminal 570730-40000168-45.2020.8.17.0230, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2022, DJe 17/01/2023)

Dos Crimes Contra o Patrimônio

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PENA EM PERSPECTIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADMISSIBILIDADE. SÚMUL 438 DO STJ. CASSAÇÃO DA DECISÃO PARA DETERMINAR O REGULAR PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. I - **A prescrição antecipada ou da pena em perspectiva resulta de criação doutrinária e jurisprudencial, não encontrando respaldo na nossa legislação penal, e leva em conta a pena aplicada em hipotética sentença condenatória, advindo daí a sua inadmissibilidade, pois a prescrição regulada pela pena em concreto somente ocorre após o trânsito em julgado para a acusação.** II - Provimento ao recurso ministerial é medida que se impõe.(Recurso em Sentido Estrito 576300-00000635-64.2022.8.17.0000, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 04/01/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINARES: A) INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. REJEITADAS. EXORDIAL ACUSATÓRIA EM CONSONÂNCIA COM A DISCIPLINA DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO SUFICIENTE À DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. **Se na denúncia constam todos os elementos essenciais à descrição dos fatos criminosos, preenchendo os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal e propiciando a ampla defesa, insustentável é o argumento de inépcia. - Na exordial e nas peças que formam o inquérito policial, se presentes, em um juízo de cognição sumária, indícios mínimos de materialidade e autoria do delito de roubo majorado, não há falar em ausência de justa causa para o exercício da ação penal.** B) NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. Examinado que a r. sentença encontra-se satisfatoriamente fundamentada no que tange à condenação do réu, tendo o MM. Juiz Sentenciante apontado as razões de seu convencimento, não merece ser acolhido o pleito de decretação de sua nulidade. C) ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DE EMENDATIO LIBELLI. REJEITADA. **A teor do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal, é facultado ao magistrado atribuir feição jurídica diversa à descrição fática contida em denúncia, não resultando a**

emendatio libelli em inobservância do princípio da correlação da sentença ao pedido formulado em exordial acusatória. MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO POR ESTE JUÍZO AD QUEM. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE RECONHECIDA NO DECISUM DE 1º GRAU. AUSÊNCIA INTERESSE RECURSAL. Declarada a extinção da punibilidade dos apelantes em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sentença transitada em julgado para acusação, conclui-se que resta afastado o interesse recursal. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. DELITO PREVISTO NO ART. 7º, INCISO IX, DA LEI N. 8.078/90. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OS PRODUTOS ERAM IMPRÓPRIOS PARA CONSUMO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - Para a caracterização das condições impróprias para o consumo - elemento normativo do tipo - é imprescindível a comprovação de tal impropriedade por exame pericial. II - Na ausência de perícia comprovando que o produto apreendido colocaria em risco eventual consumidor da referida mercadoria, deve ser decretada a absolvição do agente.(Apelação Criminal 550513-70000950-08.2008.8.17.1480, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/11/2022, DJe 23/12/2022)

///

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - ABSOLVIÇÃO - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - POSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DECRETO CONDENATÓRIO QUE SE IMPÕE QUANTO AO CRIME DE RECEPÇÃO SIMPLES. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. I - Estando devidamente comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas em relação ao acusado, patente o reconhecimento da prática, pelo acusado, do crime previsto no art. 180 do Código Penal. II - **A apreensão de produto de crime na posse do réu implica presunção de responsabilidade. Inverte-se, pois, o ônus probatório, cabendo à defesa comprovar o desconhecimento da origem ilícita do bem e a inexistência da finalidade de aferir vantagem, o que não ocorreu in casu.** III - Condenação que se impõe. Recurso ministerial que se dá provimento.(Apelação Criminal 566199-40000045-11.2020.8.17.0630, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 04/01/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM, APREENDIDO EM PODER DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE BOA FÉ DESACOMPANHADA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, DE OFÍCIO, POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Em casos como o presente, em que o bem de origem ilícita é apreendido em poder de determinado indivíduo, a ele cabe produzir a prova de sua boa fé na aquisição do referido bem, a fim de afastar a tipificação de sua conduta na descrição do artigo 180, caput, do Código Penal. 2. Tendo em vista ser o caso de pena de 01 (um) ano de reclusão, a substituição prevista no artigo 44, §2º, do Código Penal é por apenas uma pena restritiva de direitos.** 3. Recurso desprovido. Sentença modificada de ofício. Decisão unânime.(Apelação Criminal 566364-10013396-66.2018.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 07/12/2022, DJe 04/01/2023)

///

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA COESA DAS VÍTIMAS. RELEVÂNCIA. DELAÇÃO DE CORRÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. VIABILIDADE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP. READEQUAÇÃO. AFASTAMENTO DA DESFAVORABILIDADE QUANTO AO VETOR DA PERSONALIDADE DO AGENTE. DETRAÇÃO PENAL (ARTIGO 387, § 2º DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática do delito de roubo majorado. **Em crime desta natureza, cometidos de modo clandestino, a palavra da vítima, se coerente e coesa, possui especial valor probante, apta a sustentar o decreto condenatório, mormente quando se considera a delação de correu.**II - Havendo incorreção na análise de algumas das circunstâncias judiciais, deve ser adequada a pena-base fixada pelo juízo a quo, assim como o regime inicial de cumprimento da reprimenda.III - Ainda que se considere o período em que o réu permaneceu preso preventivamente, para fins de detração penal, mostra-se adequado o regime inicialmente fechado, eis que presente circunstância judicial negativa, bem como a reicidência (art. 33, §2º, "b", e §3º, do Código Penal). Sem embargo, a detração poderá ser verificada a qualquer tempo pelo Juízo da Execução, nos termos do art. 66, III, "c", da LEP.(Apelação Criminal 560799-00093986-69.2014.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/11/2022, DJe 04/01/2023)

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PRELIMINAR DE NULIDADE. SENTENÇA PROLATADA ANTES DO TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REJEITADA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. PROVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE. REANÁLISE DE OFÍCIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. I - Ao contrário do sustentado pela defesa técnica a diligência solicitada foi cumprida, a despeito de não ter quedado exitosa, sendo, em seguida, dada vistas as partes para o oferecimento de alegações finais, seguindo-se de sentença, não cabendo falar-se em nulidade por cerceamento de defesa. Outrossim, a defesa não se insurgiu quanto a esta questão, em sede de alegações finais, deixando para alegar a aludida questão em sede de memoriais de apelação, mantendo-se silente durante todo o curso do processo em primeiro grau e, assim, tornando preclusa a matéria. Assim, se irregularidade houvesse, era passível de gerar nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, comprovação de prejuízo e arguição em tempo oportuno. In casu, a defesa nada suscitou quanto a este ponto, nas derradeiras manifestações, o que torna preclusa a arguição, a teor do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal.

II - Estando devidamente comprovadas nos autos a autoria e materialidade delitivas, e não existindo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, patente a condenação do acusado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º do Código Penal.III - Havendo incorreção do juízo a quo no que se refere à valoração negativa das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, mostra-se necessária a reestruturação da pena-base fixada na sentença.(Apelação Criminal 567025-30000191-18.2018.8.17.0470, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 1º E § 4º, INCISO II). CONDENAÇÃO. PENA DEFINITIVA DE PENA DE 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME ABERTO, CUMULADA COM A PENA PECUNIÁRIA DE 22 (VINTE E DOIS) DIAS-MULTA, FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO. REQUERIMENTO DE DIMINUIÇÃO DA REPRIMENDA NA SEGUNDA FASE, PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. IMPOSSIBILIDADE.1 - **É matéria pacífica que a incidência de circunstâncias atenuantes não reduz a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal, inclusive consoante o enunciado sumular n.º 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".** Entendimento construído para o benefício do próprio réu, uma vez que, se permitida fosse tal redução pela aplicação de atenuantes, mesmo procedimento poderia ser adotado quando a pena-base fosse fixada no máximo e existisse agravante, a permitir a sua fixação em patamar superior ao máximo, pela discricionariedade do julgador. Precedentes do STJ.2 - Mantém-se o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea em favor do apelante, reconhecida, ainda, a circunstância atenuante da menoridade relativa, visto que ele ao tempo do crime era menor de 21 anos; todavia, à luz da referida Súmula, deixa-se de fazer incidir a redução pretendida.3 - RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Apelação Criminal 568474-00013571-31.2016.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO e CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NÃO OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO 226, DO CPP. RECONHECIMENTO CORROBORADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. ART. 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DA ARMA E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. QUALIFICADORA COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. PENA DE MULTA. PLEITO DE ISENÇÃO. PARCA SITUAÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ANÁLISE PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O reconhecimento fotográfico feito em sede inquisitiva, que tenha sido corroborado no decorrer da instrução criminal, legitima a prolação de sentença condenatória, notadamente quando houver outros elementos probatórios que robusteçam a reconhecimento da responsabilidade penal do acusado, como ocorreu no presente caso; 2. A materialidade do delito resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 09/14, pelas ilustrações fotográficas de fls. 37/50 e depoimentos prestados em juízo pelas vítimas e testemunhas do roubo (consoante assentadas de fls. 119/121, 138 e 162/163). No que diz respeito à autoria, não merece prosperar a tese absolutória invocada pelo insurgente, pois a responsabilização penal ocorreu com fulcro em um coerente conjunto de provas colacionado no feito; 3. **Nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra a empreitada delituosa de forma coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, como na hipótese.** 4. A incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal prescinde de apreensão e perícia da arma, quando comprovado, por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou mesmo pelo depoimento de testemunhas, a efetiva utilização do artefato para a intimidação do ofendido.5. A impossibilidade financeira do réu não afasta a imposição da pena de multa, inexistindo previsão legal

de isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. Entretanto, frisou-se a possibilidade de que o juízo da execução penal isente o réu do pagamento da pena de multa, desde que constatada a sua miserabilidade. 6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.(Apelação Criminal 571291-60001742-23.2010.8.17.0370, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2022, DJe 12/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Os elementos de prova são firmes e demonstram a materialidade e a autoria do crime de roubo em concurso de agentes e mediante uso de arma de fogo, havendo relatos coerentes e harmônicos do motorista que conduzia o ônibus, e reconheceu os acusados em sede inquisitorial e em juízo;2. Mostra-se justa e proporcional a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, porquanto, as circunstâncias do delito, praticado em coletivo em horário de grande movimentação, além das consequências, não tendo a vítima recuperado o bem roubado, não favorecem aos apelantes;3. **Não merece reparos a reprimenda que foi aplicada de forma fundamentada, em observância ao sistema trifásico e aos preceitos legais, e está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;**4. Recursos não providos. Decisão por maioria. (Apelação Criminal 568473-30018004-73.2019.8.17.0001, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Seção Criminal, julgado em 24/10/2022, DJe 12/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO (ART. 157, §3º, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA ROUBO MAJORADO. IMPOSSIBILIDADE. RESULTADO MORTE DECORRENTE DA CONDUTA ILÍCITA DO RÉU. DOLO EVENTUAL. LATROCÍNIO CARACTERIZADO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Hipótese em que o apelante, ao efetuar a subtração e dar início a troca de tiros, assumiu o risco de atingir terceiros (dolo eventual). Resultado morte que é desdobramento da conduta ilícita do agente. Latrocínio caracterizado.**II - Apelo improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 549151-00003363-45.2016.8.17.0370, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 16/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO EM CONCURSO FORMAL. (ART. 157, §2º, INCISO II e §2º-A, INCISO I, C/C ART. 70 DO CP). REANÁLISE DA DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DA CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS APONTADAS COMO DESFAVORÁVEIS AO RÉU. MOTIVAÇÃO VÁLIDA PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO USO DE ARMA DE FOGO. CONFISSÃO DO RÉU E PALAVRA DA VÍTIMA COMPROVAM O USO DA ARMA DE FOGO NO ROUBO. DESNECESSIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA. PRECEDENTES. STF E STJ. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. ART. 70 DO CP. AÇÃO ÚNICA, DOIS CRIMES E DUAS VÍTIMAS. PENA DEFINITIVA DO APELANTE FIXADA CORRETAMENTE EM 08 (OITO) ANOS, 10 (DEZ) MESES E 28 (DIAS) DE RECLUSÃO. ABSOLVIÇÃO DO PAGAMENTO DA REPARAÇÃO DE DANOS

ÀS VÍTIMAS. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 387, IV, DO CPP. QUANTUM ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO NA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - No presente caso, a dosimetria foi estabelecida de forma acertada pela magistrada sentenciante, respeitando-se os arts. 59 e 68 do Código Penal. A pena-base foi dosada acima do mínimo previsto em lei, tendo sido indicado, acertadamente, como desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais da culpabilidade, consequências do crime e comportamento das vítimas, justificando o quantum aplicado em 06 (seis) meses acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão.II - Na segunda fase, correta a redução em 03 (três) meses, referente à atenuante da confissão, bem como o aumento em 04 (quatro) meses, devido à agravante das duas vítimas serem maiores de 60 (sessenta) anos, ratificando a pena de 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses de reclusão.III - Na terceira fase, diante da existência do concurso entre 02 (duas) causas de aumento (concurso de pessoas e uso de arma de fogo) e o estabelecido no parágrafo único do art. 68 do CP, correto o aumento de 2/3 (dois terços), referente ao uso da arma de fogo, elevando a pena para 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Observo que não há que se falar em afastamento da majorante, tendo em vista que o conjunto probatório dos autos demonstrou que houve emprego de arma de fogo no cometimento do delito.IV - Configurada a hipótese de concurso formal (art. 70 do CP), pois a ação do réu resultou em 02 (dois) roubos (crimes idênticos), tendo em vista que atingiu patrimônios de 02 (duas) vítimas. Ratifico o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), elevando a pena definitivamente para 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 28 (dias) de reclusão.V - **A reparação de danos às vítimas é um dos efeitos da sentença condenatória, estabelecido no art. 387, IV, do CPP, tendo, inclusive, sido pedido na Denúncia, de forma que devidamente instaurado o contraditório e assegurada a ampla defesa em relação aos danos causados. In casu, a magistrada a quo justificou o quantum estabelecido como forma de reparação pelos prejuízos efetivamente sofridos pelas vítimas, que tiveram 03 (três) celulares subtraídos e não recuperados, os quais foram avaliados por peritos, além dos valores de R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para as vítimas, totalizando no quantum de R\$ 1.720,00 (um mil, setecentos e vinte reais). Incabível a absolvição quanto a este ressarcimento às vítimas.**VI - Apelo improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 550279-00014760-39.2019.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 16/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. ART. 157, § 2º, I E II, C/C ART. 70, PRIMEIRA PARTE, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DOIS ROUBOS MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES EM CONCURSO FORMAL DE CRIMES. PRELIMINAR. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. DEFENSOR DATIVO. DEFENSORIA PÚBLICA INTIMADA. INÉRCIA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC. ART. 265, § 2º, DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ART. 563 DO CPP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REFUNDAMENTAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ATENUANTE. FRAÇÃO DE 1/6. PRETENSÃO A QUEM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. CAUSA DE AUMENTO. CONCURSO DE AGENTES. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **Consoante jurisprudência do Superior Tribunal e da Suprema Corte, "não se justifica, a nomeação de defensor dativo, quando há instituição criada e habilitada à defesa do hipossuficiente" (RHC 106.394/MG, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/10/2012, DJe 08/02/2013).** Todavia, não se trata de regra absoluta, a qual tenha que ser observada independentemente das particularidades do

caso concreto ou da devida comprovação de prejuízo.2. Observou-se que a representante da Defensoria Pública foi intimada, contudo deixou de comparecer a audiência, diante disso, o Magistrado de primeiro grau nomeou advogado dativo, inexistindo nos autos qualquer evidência de que a apelante tenha se insurgido contra tal designação, ou, ainda, de que o profissional indicado para a defender na oportunidade teria agido de forma desidiosa.3. Quanto a dosimetria da pena, verificou-se que o MM. Magistrado, ao proceder ao exame das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, não apresentou fundamentação idônea, utilizando-se de elementares inerentes ao tipo penal ou em desacordo com a jurisprudência dominante. Contudo, (...), os crimes de roubos foram perpetrados com uso de arma branca, uma faca. Sendo assim, deslocou-se a majorante reconhecida (art. 157, § 2º, I, do CP - à época do crime) e sopesou-se tal conjuntura como circunstância do crime desfavorável.4. Na segunda fase, fora reconhecida a atenuante da menor idade penal relativa e reduzida a sanção em 06 (seis) meses de reclusão. A defesa demandou a incidência da fração de 1/6 (um sexto), contudo, a pretensão de redução da pena aquém do limite mínimo, vai de encontro à própria natureza das causas gerais de aumento e diminuição da pena, qual seja, a de nortear a aplicação da reprimenda dentro dos limites previstos para cada tipo penal. Súmula 231 do STJ.5. Com relação ao concurso de agentes, as vítimas confirmaram, em juízo que, estavam na parada do ônibus, quando chegou a acusada, fazendo uso de uma faca, acompanhada de um rapaz e uma moça pedindo para passar o celular. Diante desse contexto, não há dúvida quanto à existência de mais de um agente na execução dos delitos. Portanto, conservou-se o aumento de 1/3 (um terço), bem como a reprimenda intermediária de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.6. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.(Apelação Criminal 572875-60011894-63.2016.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2022, DJe 17/01/2023)

///

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO MAJORADO (ART.171, §4º, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS EM FACE DA PALAVRA DA VÍTIMA, CORROBORADA PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. ACUSADA QUE, VALENDO-SE DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA, UTILIZOU O CARTÃO DE CRÉDITO DA OFENDIDA PARA EFETUAR COMPRAS SEM O CONSENTIMENTO DA TITULAR E AINDA SOLICITOU UM CARTÃO DE DEPENDENTE EM SEU NOME. DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ARDIL, VISANDO A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA, MEDIANTE INDUÇÃO DA VÍTIMA EM ERRO. ANIMUS FRAUDANDI. CONFIGURAÇÃO. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Não merece reforma e consequente absolvição da ré, a sentença cuja condenação pela prática do crime de estelionato majorado (art.171, §4º, CP), guarda harmonia com as provas carreadas aos autos, mormente quando amparada na palavra da vítima que se apresenta em sintonia com os demais elementos probantes, no caso a fatura do cartão e o depoimento das testemunhas do processo, afigurando-se como meio idôneo de prova, portanto, para demonstrar que a acusada, usando de ardil, consistente na confiança que gozava da vítima, realizou diversas compras sem autorização no cartão de crédito da ofendida, que havia lhe entregue referido cartão e a respectiva senha, com vistas a que a imputada, exclusivamente, obtivesse a fatura do cartão.**II - Apelo improvido, à unanimidade.(Apelação Criminal 528152-70026295-33.2017.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 17/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 180, §6º DO CP. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438/STJ. PRECEDENTES.I - **Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que falta amparo legal à denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual, fundada em condenação apenas hipotética. Assim, na falta de previsão legal, não se há falar em prescrição em perspectiva da pretensão punitiva do Estado, conforme dispõe o verbete n. 438 da Súmula do STJ.**II - Recurso em Sentido Estrito que se dá provimento. Decisão unânime.(Recurso em Sentido Estrito 574823-00000470-17.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/01/2023, DJe 25/01/2023)

///

PENAL. APELAÇÃO. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISO VII DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA JÁ RECONHECIDA PELO JUIZ SENTENCIANTE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO VII, DO CP, IMPOSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM DE ARMA BRANCA (FACA). AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA. INVIABILIDADE. PENA DE APLICAÇÃO COGENTE. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O juiz a quo reconheceu a atenuante de confissão espontânea do agente, contudo, considerando que o réu possui 03(três) condenações penais transitadas em julgado, sendo multirredincidente, esta última prepondera à primeira, consoante inteligência do art. 67 do CP. 2. Art. 67 do CP - no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. 3. A causa de aumento prevista no art. 157, §2º, inciso VII, encontra-se devidamente comprovada consoante das provas carreadas nos autos consistente no depoimento da vítima que afirmou, em juízo, que a violência e a grave ameaça fora exercida pelo acusado com 02 (duas) facas. 4. É cediço que a pena de multa, encontra-se prevista na própria Constituição Federal (art. 5º, XLVI, 'c'), cuja imposição decorre de norma cogente, inexistindo previsão legal para a sua dispensa, não sendo possível seu afastamento em razão da situação econômica do réu. 5. Apelo desprovido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 567821-50000378-67.2020.8.17.0660, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2022, DJe 09/02/2023)**

Dos Crimes Contra a Propriedade Imaterial

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. "PIRATARIA". ART. 184, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. ENUNCIADO DA SÚMULA 574 DO STJ. DESNECESSIDADE DA IDENTIFICAÇÃO DOS TITULARES DOS DIREITOS AUTORAIS. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. NÃO APLICAÇÃO. ENUNCIADO DA SÚMULA 502/STJ. PRECEDENTES DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 184, § 2º DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. FALTA DE MATERIALIDADE REJEITADA.

1. Consoante o enunciado da súmula 574 do STJ, resta evidente que é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representam para a configuração da materialidade delitiva. 2. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.193.196/MS, representativo de controvérsia, firmou-se no sentido de "considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social, de quem expõe à venda CD'S e DVD'S 'piratas'". 3. Sendo o art. 184 do CP, especialmente após a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.695/2003, tipo penal bem mais abrangente que o disposto na Lei nº 9.609/98, mostra-se razoável o diferenciado apenamento cominado. 4. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 565475-50012022-49.2017.8.17.0001, Rel. Eudes dos Prazeres França, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/12/2022, DJe 11/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, ART. 184, §2º DO CO E ART. 304 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. ATIPICIDADE DO ART. 184, §2º, CP. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. As circunstâncias em tela levam à inarredável conclusão de o réu praticou o crime em tela e não há que se falar em desclassificação para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06; 2. O depoimento dos policiais tem força probatória e, segundo entendimento deste Tribunal de Justiça, serve para lastrear o decreto condenatório; 3. A prática da pirataria no país não tem o condão de afastar o tipo previsto no art. 184, §2º, do CP, tendo em vista que a conduta em tela causa efetivo prejuízo para toda a coletividade, além de ser um bem jurídico relevante constitucionalmente; 4. Verificando presentes os fundamentos ensejadores da aplicação da pena-base, atendido o princípio do livre convencimento motivado e respeitados os limites legais cabíveis à cominação da pena, não vislumbro qualquer alteração a ser efetivada no quantum aplicado; 5. Improvimento do recurso por unanimidade. (Apelação Criminal 554565-70000535-27.2013.8.17.0970, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 17/01/2023)

Dos Crimes Contra a Incolumidade Pública

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO, FURTO E INCÊNDIO. RECURSO DEFENSÓRIO. ALEGADO JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. TESE DE HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA. PENAS IMPOSTAS CONDIZENTES COM AS CARACTERÍSTICAS DO CASO CONCRETO. NÃO PROVIMENTO DO APELO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Havendo elementos de prova verossímeis em mais de um sentido, podem os jurados optar por qualquer um deles, uma vez que julgam por íntima convicção, só sendo possível a anulação do seu julgamento quando representar visível afronta à prova dos autos, o que, seguramente, não ocorre no presente caso. 2. O Conselho de Sentença entendeu ter restado suficientemente comprovada a responsabilidade delitiva dos acusados, não cabendo a esta Corte anular a decisão proferida diretamente pelos jurados principalmente por existirem subsídios probatórios concretos. Princípio da

soberania dos veredictos.3. A dosimetria das penas foi imposta de modo condizente e proporcional com o conjunto probatório e as características do caso concreto, não havendo qualquer justificativa fática ou legal que autorize a modificação das penas definitivas impostas.4. Não provimento do apelo. Manutenção da sentença em sua integralidade, com a imposição da pena definitiva de 22 (vinte e dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática dos crimes, em concurso material (art. 69, CPB), de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, CPB), furto qualificado (art. 155, §4º, IV, CPB), e incêndio (art. 250, §1º, II, "a", CPB), com relação ao réu Alberto Juvino de Oliveira Silva. E pena definitiva de 17 (dezesete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, pela imputação em concurso material (art. 69, CPB), dos delitos de homicídio simples (art. 121, caput, CPB), furto qualificado (art. 155, §4º, CPB), e incêndio (art. 250, §1º, II, "a", CPB).5. Decisão unânime.(Apelação Criminal 485909-00008840-76.2009.8.17.0990, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 16/01/2023)

Dos Crimes Contra a Administração Pública

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SÚMULA Nº 75 DO TJPE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A materialidade e a autoria do delito de desacato, previsto no art. 331, do CP, restaram comprovadas não só pelo Termo Circunstanciado de Ocorrência, mas também através das provas carreadas nos autos e depoimentos prestados pelos policiais militares, tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo. 2. Consoante Súmula nº 75/TJPE "É válido o depoimento de policial como meio de prova", quando está em plena harmonia e coerência com a denúncia e com as demais informações carreadas nos autos. 3. Configurado o crime de desacato, não há falar em absolvição, mantida a pena definitiva de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto (art. 33, §2º, "c" do CP). 4. Recurso desprovido. Decisão Unânime.(Apelação Criminal 573752-20016188-27.2017.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2022, DJe 08/02/2023)**

Dos Crimes Contra a Fé Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS INCONTESTÁVEIS. CRIME DE NATUREZA FORMAL. **O DELITO SE CONSUMOU NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DOS ATESTADOS MÉDICOS FALSOS JUNTO À EMPREGADORA DA ACUSADA.** PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO DOSIMÉTRICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL POR PARTE DO MAGISTRADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO DEVE PROSPERAR. ERRO MATERIAL RECONHECIDO NO DECISUM COMBATIDO QUANDO DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA PENA PECUNIÁRIA, QUE NÃO SEGUIU A PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPÓREA. PENA DE MULTA REDUZIDA, DE OFÍCIO, PARA 13 (TREZE) DIAS-MULTA. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO DESPROVIDO.(Apelação Criminal 547823-30015613-82.2018.8.17.0001, Rel. Isaias Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2022, DJe 11/01/2023)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 297 E 299 DO CP. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 299 DO CP. OCORRÊNCIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PREJUDICADO. MÉRITO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DESPROVIDO, DECLARADA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 299 DO CPB, À UNANIMIDADE. **1. De primeva, constatou-se que, com relação ao crime do art. 299 do CP, a pretensão punitiva estatal foi fulminada pela prescrição, na modalidade retroativa, razão pela qual extinguiu-se a punibilidade da apelante pelo referido delito, restando, via de consequência, parcialmente prejudicado o apelo quanto ao pedido de absolvição do crime de falsidade ideológica; 2. No mérito, descabida a pretensão absolutória quanto ao crime do art. 297 do CP, vez que, no caso em apreço, restaram comprovadas a autoria, a materialidade e a tipicidade, sobretudo pelo laudo pericial documentoscópico e pelas provas orais colhidas em Juízo, devendo, via de consequência, ser mantida a condenação da apelante;**

3. Negou-se provimento ao apelo, declarando-se, de ofício, a prescrição do delito previsto no art. 299 do CP. (Apelação Criminal 553258-30001644-16.2011.8.17.0560, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/02/2023, DJe 16/02/2023)

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

APELAÇÃO CRIMINAL - ACUSAÇÃO DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - SONEGAÇÃO FISCAL - CONTINUIDADE DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS - ALEGAÇÃO DE QUE O APELANTE NÃO ERA O ADMINISTRADOR DA EMPRESA - IMPROCEDÊNCIA - TEORIA DO "DOMÍNIO DO FATO" - DOSIMETRIA DA PENA - CONSEQUÊNCIAS DO CRIME - ELEVADO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS - FUNDAMENTO IDÔNEO. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. PRELIMINARES: 1.1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO ACUSADO. REJEIÇÃO. **As searas administrativa e penal não se comunicam. Ainda que houvesse vício no procedimento administrativo, não caberia sua arguição em ação penal. Irregularidades cometidas no procedimento administrativo só cabem ser arguidas perante o Juízo Fazendário, que tem competência para sua apreciação. Além disso, houve a intimação do acusado por meio do Edital no Diário Oficial do Estado, de 07/10/2011 (fl. 622). Como é cediço, é válida a citação feita por edital após não ter sido encontrado o réu na ocasião da citação pessoal (fl. 22). Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.** 1.2. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. A Defesa do apelante sustenta, em preliminar, nulidade do procedimento administrativo fiscal e, por conseguinte, a extinção do crédito tributário pela decadência porque a Fazenda Estadual extrapolou o prazo de 05 anos previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional para o lançamento. **As searas administrativa e penal não se comunicam. Ainda que houvesse vício no procedimento administrativo, não caberia sua arguição em ação penal. Para caracterização do crime de sonegação fiscal, basta a inscrição do sujeito passivo na Dívida Ativa do Estado, o que está comprovado à fl. 619, sendo ineficaz a alegação de extinção do crédito tributário, pois tal matéria somente pode ser apreciada pelo juízo de execuções fiscais.** 1.3. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. A Defesa do apelante sustenta, em preliminar, que o crédito tributário estaria

extinto pelo instituto da prescrição já que não se verifica nos autos que o procedimento administrativo tenha seguido o trâmite para a constituição definitiva do crédito indicado no auto de infração, com data de 25/08/2011, (...). 1.4. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.A Defesa do apelante sustenta, em preliminar, inépcia da inicial por ausência de cópia da certidão de dívida ativa, documento essencial ao deslinde do feito. Contudo, observo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos do art. 41 do CPP, estando nela descritos o fato típico denunciado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-se o fato delituoso ao acusado com base nos elementos coletados na fase inquisitorial, e imprimindo-se a classificação do delito, com a indicação dos dispositivos legais infringidos.A exordial acusatória expõe a época, o local e a forma com que supostamente o acusado teria cometido a sonegação fiscal, assim como a qualificação do agente, e se reporta a elementos informativos, constantes do procedimento de investigação criminal próprio que lhe serviu de base, indicadores de que o contribuinte deixou de recolher o ICMS descrito no Demonstrativo de Crédito Tributário. Evidencia que houve omissão no registro de entrada via sistema de escrituração fiscal, das notas fiscais relacionadas, implicando na presunção de omissão de saída de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal, caracterizando tal fato supressão de tributos. Assim, não há que se falar em inépcia da denúncia. Quanto à alegação de que falta documento essencial ao deslinde do feito - a cópia da certidão de dívida ativa - não merece prosperar. Havendo lançamento do crédito tributário, este se presume legítimo. Verifica-se na Informação Fiscal de fl. 619 que o crédito tributário foi lançado no Auto de Infração nº 2011.000002317288-86 contra o contribuinte Tecal Peças Para Autos Ltda, foi inscrito em Dívida Ativa em 10/04/2012, sob o nº 09537/12-0 e também ausência de pagamento, sendo o valor atualizado de R\$ 320.783,77 (trezentos e vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizado até 29/05/2014 (fl. 629), e o contribuinte teve a inscrição estadual bloqueada em 11/10/2011.Portanto, a inscrição em Dívida Ativa está comprovada (fl. 619), em atendimento ao Ofício nº 955/2013, expedido pelo Ministério Público (fl. 617), em que indagava acerca da ciência sobre a situação do acusado em relação a algum pagamento ou parcelamento da dívida. A Informação Fiscal confirma a inscrição em Dívida Ativa, sob o nº 09537/12-0, no dia 10/04/2012.2. MÉRITO:2.1. O conjunto probatório deixa claro que a empresa do apelante não lançou notas fiscais no livro de registro de saídas de mercadorias, implicando omissão de operações quase três anos, com a consequente ausência de recolhimento aos cofres públicos do imposto ICMS.2.2. O apelante, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa autuada, possuía o poder decisório sobre a escrituração dos livros fiscais e o recolhimento dos tributos, pelo que a omissão de operações tributadas com o objetivo de não recolher o imposto devido caracteriza o delito do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, sendo desnecessária a prova do dolo específico de lesar o fisco, nos termos da jurisprudência do STJ.2.3. Consolidou-se na jurisprudência o pensamento de que, uma vez verificado que o agente possui o "domínio do fato", comprovada está sua autoria nos crimes de sonegação fiscal; isso porque o sócio administrador tem o dever de verificar o cumprimento das obrigações fiscais, bem como de acompanhar e fiscalizar as atividades exercidas por seus subordinados e contratados, justamente por ser o responsável pela administração da empresa.2.4. Não há que se falar na desclassificação do crime previsto no artigo 1º, inciso II, para o artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8137/90. No caso do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8137/90, não se cogita da necessidade de que haja o resultado de suprimir ou reduzir tributo, essencial nos delitos previstos no artigo 1º, como de fato ocorreu. A conduta do acusado foi de ter deixado de recolher o ICMS devido por haver omitido saídas de mercadorias tributadas, e não de deixar de recolher no prazo legal o valor do tributo, ficando provado, portanto, a existência do crime previsto na denúncia.2.5. Com relação à dosimetria da pena, o elevado valor do tributo sonegado, que em maio de 2014 importava em R\$ 320.783,77 (trezentos e vinte mil, setecentos e oitenta e três reais

e setenta e sete centavos), justifica a valoração negativa atribuída às consequências do crime ante o expressivo prejuízo causado aos cofres públicos, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Ademais, o magistrado acertou ao aplicar a regra da continuidade delitiva, já que o apelante praticou fraudes ao Fisco de agosto de 2006 a junho de 2009, aplicando a fração de 1/3 (um terço). Assim, a pena privativa de liberdade final de ERISVALDO TENÓRIO CAVALCANTE passa a representar 04 (quatro) anos de reclusão. Mantida a pena de multa fixada na sentença em 120 (cento e vinte) dias-multa. A reprimenda deve ser cumprida em regime inicialmente aberto, com respaldo no art. 33, § 2º, "c", do Código Penal. Mantenho, de igual forma, a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas penas restritivas de direitos, a serem designadas pelo Juiz da Vara de Execução de Penas Alternativas.3. Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime. (Apelação Criminal 484191-40019554-79.2014.8.17.0001, Rel. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes, 4ª Câmara Criminal, julgado em 14/12/2022, DJe 18/01/2023)

Do Tráfico de Entorpecentes – Lei 11.346/06

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO OU DESCLASSIFICATÓRIO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe. II - **A caracterização do delito de posse de drogas para consumo pessoal depende da análise dos requisitos do artigo 28, § 2º da Lei nº 11.343/2006, de forma que, caracterizada a traficância, impossível falar em desclassificação da conduta.** III - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, e corroborado pelo acervo produzido - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agente estatal, incumbido, por dever de ofício, da repressão à criminalidade. IV - Recurso improvido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 570896-70000617-14.2017.8.17.0810, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 23/12/2022)

///

APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO PARQUET. NULIDADE SUSCITADA. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PARQUET DEVIDAMENTE INTIMADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - **A simples ausência do órgão acusatório na audiência de oitiva de testemunha e interrogatório do réu, não enseja a nulidade do ato, devendo comprovar-se o efetivo prejuízo imposto ao réu, pela sua ausência. Na hipótese dos autos, o Ministério Público foi devidamente cientificado da realização do ato processual, sendo certo que o artigo 212 do Código de Processo Penal permite que o Juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada, outrossim, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do artigo 156, inciso II, do mencionado diploma legal, razão pela qual não se vislumbra a ilegalidade apontada.** (Apelação Criminal 565967-80025038-46.2012.8.17.0001, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 23/12/2022)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.33 DA LEI 11.343/2006 - TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTAR 30KG DE MACONHA DE CABROBÓ-PE PARA JUAZEIRO DO NORTE-CE. PERDIMENTO DO BEM. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. STF. TEMA 647. **É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal.** RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(Apelação Criminal 566488-60000434-69.2020.8.17.1220, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 23/12/2022)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. RÉU REINCIDENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. Da análise do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/09), do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17, o qual descreve: "02 porções pequenas de maconha, 17 pedras de crack, 01 porção de pó" e R\$3,00, e do Laudo Pericial Psicotrópico Definitivo de fls. 36/38, com resultado positivo para cocaína e THC, verifico a materialidade do delito de tráfico de drogas.2. No que concerne à autoria do delito, apesar do réu negar o exercício da traficância e suscitar a condição de usuário de drogas, observo que as provas angariadas aos fólios, em especial a prova testemunhal, são robustas e têm o condão de imputar a autoria do crime em testilha à pessoa do apelante.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos.4. Na hipótese, o reconhecimento da condição de mero usuário de drogas do réu mostrou-se inviável, infactível, mormente, em razão do horário e local onde o apelante foi preso (de madrugada, próximo a uma boca de fumo) e da variedade de entorpecentes encontrada com ele (17 pedras de crack, 01 porção de cocaína em formato de pó e 02 porções de maconha). Acrescentou-se que o fato de o acusado ser dependente químico não afasta o seu envolvimento no comércio ilegal de drogas, até mesmo como forma de sustentar o seu vício.5. **Salientou-se que, segundo o entendimento predominante na jurisprudência, para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, basta a presença de elementos que o caracterizem, não sendo necessária a existência de prova concreta da mercancia, concretizando-se o ilícito penal com o ato de a apelante trazer consigo substância entorpecente em seu poder.**6. No que se refere ao pleito de reforma do regime de cumprimento de pena, tem-se que o pleito não merece acolhimento, vez que restou devidamente fundamentada a fixação do regime fechado para cumprimento da pena, em virtude de ser a acusada reincidente em crime doloso, nos termos do art. 33, §2º, b, e art. 59, ambos do CP.7. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.(Apelação Criminal 570595-50000297-66.2020.8.17.1130, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 23/12/2022)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/06, REDIMENSIONAMENTO DA PENA, ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO E DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não merece reforma, e conseqüente absolvição do réu do delito de tráfico de drogas, sentença que o condenou em harmonia com as provas carreadas aos autos. II - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em Juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, é idônea e autoriza a condenação.** III - **O fato de o acusado ser usuário de drogas, por si só, também, não impede que o mesmo cometa o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.** IV - Não há excesso na aplicação da reprimenda imposta pelo togado monocrático quando as circunstâncias judiciais a que alude o art. 59, do CP, justificam a pena aplicada. V - Apelação não provida. Decisão unânime. (Apelação Criminal 555176-4000090-36.2019.8.17.0990, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 04/11/2022, DJe 23/12/2022)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06). PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, AUTORIZADA PELA PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (CULPABILIDADE) E PELA PREPONDERÂNCIA DA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NOS TERMOS DO QUE PREVÊ O ART. 42, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXASPERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCABIMENTO EM FACE DA NEGATIVA DE AUTORIA PELO RÉU. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DECURSO TEMPORAL INFERIOR A CINCO ANOS, ENTRE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO CUMPRIMENTO DA PENA E O CRIME POSTERIOR. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 64, I, CP. CÔMPUTO DO TEMPO DA PRISÃO CAUTELAR PARA FINS DE DETERMINAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DO ART. 387, §2º DO CPP. INSUFICIÊNCIA PARA AUTORIZAR O ABRANDAMENTO DO REGIME INICIALMENTE FECHADO APLICADO NA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, "A", §3º DO CÓDIGO PENAL. APELO DEFENSIVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - Consoante os ditames do art. 42, da Lei nº 11.343/2006, a natureza e quantidade de entorpecente apreendido constituem fundamentos aptos a elevar a pena-base acima do mínimo legal, sobretudo no presente caso, em que foram apreendidos 73,980 kg (setenta e três quilogramas, novecentos e oitenta gramas) de maconha e aproximadamente 1,151 kg (um quilograma, cento e cinquenta e um gramas) de cocaína, em forma de pedras (crack). II - In casu, considerando os acertos no pertinente à valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade do agente, bem assim da precitada preponderância, cuida que a pena-base de 09 (nove) anos de reclusão, apresenta-se em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a pena cominada para o delito em apreço é de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão. Precedentes do STF e do STJ. III - **Havendo o réu negado peremptoriamente a autoria delitiva, afirmando em seu depoimento judicial que a droga apreendida não era de sua propriedade, não se há falar no reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.** IV - Não há ilegalidade no reconhecimento da

agravante da reincidência, considerando que entre a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena relativa à condenação anterior com trânsito em julgado e o cometimento do delito posterior, não decorreu lapso de tempo superior a cinco anos, como é o caso dos autos, ex vi do disposto no alude o art.64, I, do CP. Doutrina. V - O disposto no art.387, §2º, do CPP, tem reflexo, exclusivamente, na fixação do regime inicial de cumprimento da pena, devendo o tempo da prisão provisória ser levado em consideração apenas para esse fim, sem, contudo, influir no cômputo da pena concreta. No caso dos autos, detraído da condenação o tempo de prisão cautelar do réu, o resultado não se mostra suficiente para autorizar regime carcerário mais brando do que o inicialmente fechado aplicado no decreto sentencial, conforme prevê o art.33, §2º, alínea "a", §3º, do Código Penal.VI- Apelo defensivo improvido Decisão unânime. (Apelação Criminal 569305-40013030-90.2019.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 04/01/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUNDADA SUSPEITA DE PRÁTICA DE CRIME. DILIGÊNCIAS POLICIAIS REALIZADAS NO CONTEXTO DE CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. I - **A denúncia anônima constitui elemento informativo hábil para deflagrar as investigações necessárias para apurar a prática de crime.** II - **Não procede a alegação de nulidade da busca pessoal, já que realizada em conformidade com o artigo 240 do CPP.** III - **Em caso de crimes permanentes, assim compreendidos aqueles cuja consumação se protraí no tempo (como ocorre no tráfico de drogas), podem os Agentes Públicos promoverem a busca e apreensão de provas, bem como a prisão em flagrante do réu a qualquer hora do dia ou da noite, ainda que para isso tenham que adentrar na residência do agente.** MÉRITO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. AUSÊNCIAS DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO. REGIME PRISIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E A PENA APLICADA. APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. IV - Não há falar-se em aplicação da causa especial de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, se resta comprovada nos autos a dedicação habitual do acusado às atividades criminosas, visto pesar contra ele sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado. V - **Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão cautelar e a fixação do regime semiaberto para o inicial cumprimento de pena, devendo, no entanto, ser compatibilizada a prisão cautelar do apenado com as regras próprias desse regime.** VI - Foi determinada a expedição de carta de guia provisória para a Vara de Execuções Penais, independentemente do trânsito em julgado, de forma a assegurar o recolhimento do apelante em estabelecimento penal compatível, bem como os benefícios da execução. VII - O desconto do período, em que o réu ficou custodiado de forma cautelar, na forma do artigo 387, § 2º do CPP, não se mostrou suficiente para a fixação de regime menos gravoso daquele determinado na sentença condenatória ora combatida.(Apelação Criminal 564703-00005159-49.2019.8.17.0990, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 04/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO REJEITADO. DOLO DEMONSTRADO NOS AUTOS. QUANTUM DA SANÇÃO. MANUTENÇÃO. PENA-BASE JUSTIFICADA NOS EXAMES DESFAVORÁVEIS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME (ARTIGO 59 DO CP) E DA NATUREZA DA DROGA (ARTIGO 42 DA LEI DE TÓXICOS). MINORANTE DO ARTIGO 33, §4º. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). ADEQUAÇÃO, DADA A GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA APREENDIDA (502,345 kg). AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISO V, DA LEI DE DROGAS. FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). APLICAÇÃO IDÔNEA, TENDO EM VISTA A DISTÂNCIA PERCORRIDA, O ENVOLVIMENTO DE VÁRIOS ESTADOS-MEMBROS E A PROXIMIDADE DO LOCAL DE DESTINAÇÃO. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESPALDO NO ARTIGO 33, §3º, DO CP. - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO. **1. Tanto as provas orais produzidas (depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito e confissão do réu) como as circunstâncias do caso (informações prévias da prática do crime recebidas pela polícia, o comportamento do acusado ao ser abordado, a imensa quantidade de droga apreendida no caminhão de propriedade do réu), evidenciam a presença do dolo do agente, impossibilitando o acolhimento do pedido de absolvição. 2. Condenação mantida. 3. A pena-base fixada para o crime se mostra suficiente, tendo em vista a avaliação desfavorável das circunstâncias do crime e a natureza perniciosa da droga apreendida (cocaína), com fulcro nos artigos 59 do CP e 42 da Lei de Tóxicos. 4. Na terceira etapa da dosagem, andou bem o juiz ao empregar a fração mínima quando da aplicação da benesse prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, tendo em vista a imensa quantidade de droga apreendida, "mais de quinhentos quilos de cocaína (502,345 kg, no total), o que representou, no ano de 2020, mais da metade de toda a cocaína apreendida em Pernambuco pela Polícia Federal deste estado", conforme consta da sentença. Não há falar em bis in idem no caso, já que o magistrado fez referência à natureza da droga para agravar a pena-base e utilizou a quantidade de entorpecentes para modular a diminuição decorrente da minorante. 5. O emprego da fração de 2/3 (dois terços), em razão da incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, foi apropriadamente fundamentado na decisão, considerando a vasta distância percorrida pelo acusado, (...) 6. Pena mantida. 7. Considerando a existência de circunstâncias desfavoráveis ao acusado (arts. 59 do CP e 42 da Lei nº 11.343/2006), mostrou-se adequada a fixação do regime inicial fechado de cumprimento da pena privativa de liberdade, consoante o disposto no artigo 33, §3º, do CP. (Apelação Criminal 562069-50000163-95.2020.8.17.1370, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 04/01/2023)**

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. RÉUS ABSOLVIDOS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35, C/C ART. 40, INCISO VI, TODOS DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A materialidade delitiva restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 06/12; do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17, o qual descreveu: "29 (vinte e nove) big-bigs de maconha, 04 (quatro) pedras de crack e R\$ 30,00 (trinta reais)" e do Laudo Pericial de fl. 23, descrevendo 1,126g (um grama, cento e vinte e seus miligramas) de crack e 69,503g (sessenta e nove gramas e quinhentos e três miligramas) de maconha. 2. A autoria o acusado (...). 3. **Salientou-se que, segundo o entendimento predominante na jurisprudência, para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, basta a presença de elementos que o caracterizem, não sendo necessária a existência de prova concreta da mercancia, concretizando-se o ilícito penal com o ato do****

apelante estar na posse da substância entorpecente;4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos;5. Condenou-se JOSÉ WILSON SILVA OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, VI, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e 700 (setecentos) dias-multa.6. Conservou-se a absolvição em favor da ré FLÁVIA RAYANE OLIVEIRA DA SILVA, pois os elementos de provas não foram hábeis e passíveis a demonstrar a autoria da recorrida.7. Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso.(Apelação Criminal 571056-70003885-08.2019.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EFETUADA POR POLICIAIS MILITARES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFORMAÇÕES PRÉVIAS DE OCORRÊNCIA DE CRIME NA RESIDÊNCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA ARMA APREENDIDA. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E DE MERA CONDUTA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. PENAS-BASE FIXADAS NOS MÍNIMOS LEGAIS. ATENUANTES DA MENORIDADE RELATIVA PENAL E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS. SÚMULA 231 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. FRAÇÃO. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DOS TÓXICOS SÃO FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA MODULAR A FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Consoante decidido no RE 603.616/RO, em repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.** **2. Na hipótese, a ação policial foi acompanhada de elementos preliminares indicativos de crime, tendo o ingresso na residência sido precedido de situação de flagrância. A supracitada conjectura revela o ingresso dos policiais à residência do réu de maneira legítima, pois havia existência de denúncia prévia da prática de tráfico de drogas no local. Portanto, não como se acolher a nulidade arguida, uma vez que a prova se revelou lícita.** **3.** Quanto ao mérito do recurso, verificou-se a materialidade e a autoria consubstanciadas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04/05, no Boletim de Ocorrência de fls. 05v/08, no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09v, o qual descreveu: "arma de fogo, categoria: artesanal, dimensão: curto (até três polegadas), acabamento: oxidado, sistema: repetição, identificador: 1929792, canos: 1 e munição para arma de fogo calibre 38", bem como através dos depoimentos das testemunhas e confissão judicial do recorrente, consoante audiência de instrução e julgamento realizada no dia 18 de junho de 2021. **4.** Ressaltou-se ser o laudo de exame pericial de eficiência de arma de fogo prescindível para comprovar a materialidade e autoria do delito, porquanto a posse ou o porte ilegal de artefato bélico é crime de mera conduta e perigo abstrato, em que o bem jurídico protegido é a segurança coletiva, sendo irrelevante a ocorrência de resultado naturalístico para a configuração do fato. Assim, bastou a conduta de manter em sua posse arma de fogo, sem autorização devida, conforme dispõe a Lei nº 10.826/2003. **5.** No tocante a

dosimetria da pena, as penas-base foram estabelecidas nos mínimos legais previsto para cada tipo; 05 (cinco) anos de reclusão para o crime de tráfico de drogas e 01 (um) ano de detenção para a posse irregular de arma de fogo. Sendo assim, inexistiu interesse para reforma das penas-base. Na segunda fase, reconheceu-se as atenuantes da menoridade relativa penal e confissão espontânea, contudo, a pretensão da defesa, de redução da pena aquém do limite mínimo, foi de encontro à própria natureza das causas gerais de aumento e diminuição da pena, qual seja, a de nortear a aplicação da reprimenda dentro dos limites previstos para cada tipo penal. Súmula 231 do STJ.6. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.(Apelação Criminal 570245-00003728-98.2020.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PENA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. PROVIDÊNCIA EFETUADA DE OFÍCIO. I - **Havendo prova da autoria e materialidade do delito de tráfico ilícito de entorpecentes deve ser mantida a condenação do réu, sendo inviável o pretendido pleito absolutório.**II -**O valor do depoimento testemunhal dos policiais militares - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.**III - Ante incorreções na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a readequação da pena-base é medida que se impõe, mesmo que se ofício.(Apelação Criminal 563219-90000567-89.2019.8.17.0980, Rel. Antônio Carlos Alves da Silva, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 06/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06, EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DO ART. 12, DA LEI 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DECLARAÇÃO DOS POLICIAIS PRESTADAS EM JUÍZO. PROVA IDÔNEA. CONDENAÇÃO MANTIDA. HISTÓRICO DE ATOS INFRACIONAIS. TRÁFICO PRIVILEGIADO AFASTADO. NATUREZA DA DROGA NÃO SERVE PARA EXASPERAR A PENA-BASE DO CRIME DO ART. 12, DA LEI 10.826/03. NECESSIDADE DE PEQUENA REDUÇÃO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.1. A materialidade e autoria delitivas restaram comprovadas pelos documentos e declarações prestadas pelas testemunhas policiais militares na fase inquisitiva e judicial, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos;2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados.3. O registro de vários atos infracionais, com condenação a medidas socioeducativas de internação pela prática de ato infracional análogo a roubo e tráfico de drogas, somado ao depoimento das testemunhas, autorizam a formação de convencimento no sentido de que a apelante se dedicava à atividade criminosa realizando comércio ilegal e contínuo de drogas desde sua menoridade, não constituindo o evento criminoso, objeto da lide, um fato isolado que possibilite o reconhecimento do tráfico privilegiado;4. **A natureza da droga "crack", de alta potencialidade lesiva, apesar de servir para exasperar a pena-base do crime de tráfico de drogas, não pode ser utilizada para a exasperação da**

pena-base do crime de posse irregular de munição de uso permitido (art. 12, da Lei 10.826/03) por não ter relação com o tipo penal específico;5. Por unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso.(Apelação Criminal 560330-10000322-44.2020.8.17.0980, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 06/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.434/2006). DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES. NÃO PREENCHIMENTO DE FORMA CUMULATIVA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. RECURSO PROVIDO PARA AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO §4º, DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/2006, COM O CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA DO RÉU DE 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, INICIALMENTE, NO REGIME ABERTO, E PAGAMENTO DE 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA PARA 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA, INICIALMENTE, NO REGIME SEMIABERTO E PAGAMENTO DE 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA. DECISÃO UNÂNIME. I - **Para fazer jus à incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o réu deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Precedente do STJ.II - In casu, o apelado ostenta condenação definitiva, configuradora de maus antecedentes, o que constitui, por si só, motivação idônea para afastar a benesse, ante o não preenchimento de um dos requisitos legais cumulativos previstos no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Necessária, portanto, a reforma da sentença para afastar a redução efetuada na terceira fase do processo dosimétrico. Precedente do STJ.**

III - Apelo ministerial provido para afastar a minorante prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da pena do réu de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa, para 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime semiaberto, e ao pagamento de 600 (seiscientos) dias-multa, mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada. Decisão unânime.(Apelação Criminal 572725-10003848-46.2020.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 09/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. NÃO VERIFICADA. BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO SEM MANDADO JUDICIAL. FUNDADAS RAZÕES DA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PROVA INQUISITORIAL IDONEAMENTE RATIFICADA EM JUÍZO. PECULIARIDADES DA ATIVIDADE POLICIAL. PONDERAÇÃO NA AFERIÇÃO DOS DEPOIMENTOS EM JUÍZO. PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelos documentos e depoimento das testemunhas policiais militares na fase inquisitiva e judicial, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos; 2. **O fato de o policial militar ter afirmado, em juízo, que já não**

mais se recordava totalmente da ocorrência não elide o valor do depoimento anteriormente que foi por ele corroborado, principalmente pelo lapso temporal existente entre o crime e a audiência (mais de 06 anos), além do grande número de ocorrências e flagrantes em que os policiais atuam diariamente, evidenciando-se crível a ausência de lembrança de partes do fato; 3. Apelo provido para condenar o réu à pena do delito de tráfico de drogas de 05 anos, 02 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, além de 520 dias-multa, Decisão unânime.(Apelação Criminal 574403-80001664-20.2020.8.17.0001, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 09/12/2022, DJe 10/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, DA LEI N.º 10.826/03. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 329 DO CÓDIGO PENAL. DESOBEDIÊNCIA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA PROCESSAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 89 DO COJE-PE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MAIOR GRAVIDADE AFASTA A COMPETÊNCIA DA VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA. NULIDADE NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. USO DE ALGEMAS. JUSTIFICADO. RISCO À ORDEM DOS TRABALHOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICADO NA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. A despeito de se tratarem alguns crimes praticados por particular contra a administração pública, o fato de o crime de tráfico de drogas ser de maior gravidade afasta a competência da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e a Ordem Tributária, devendo ser processado e julgado pela vara criminal comum, nos termos do artigo 89 do COJE-PE. 2. O uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento foi justificado pela magistrada e, por si só, não gera ofensa à súmula vinculante n. 11. 3. Verificou-se que a materialidade e as autorias do crime de desobediência foram reconhecidas pelo juízo primevo, vez que ambos os recorrentes desobedeceram às ordens dos policiais civis, agentes públicos regulamentes investidos de suas funções, com plena consciência dos fatos. Todavia, fora aplicado princípio da consunção com relação ao delito de desobediência, vez que os crimes de maior gravidade (resistência e desacato), praticados no mesmo contexto fático e temporal, com nexo de dependência entre eles absorveu o crime de desobediência.**4. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.(Apelação Criminal 561455-70020041-10.2018.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 05/10/2022, DJe 12/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART.33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL PRETÉRITA, COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTES DA DATA DA SENTENÇA RECORRIDA. ANTECEDENTES CRIMINAIS DESFAVORÁVEIS. CONFIGURAÇÃO. AUMENTO DA SANÇÃO BASILAR JUSTIFICADO. PENA REDIMENSIONADA PARA PATAMAR MAIOR DO QUE 04 (QUATRO) ANOS E NÃO SUPERIOR A 08 (OITO) ANOS. CABIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO INICIAL PARA O SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART.33, §2º, II, §3º, DO CÓDIGO PENAL. APELO MINISTERIAL PROVIDO, PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA PARA 06 (SEIS) ANOS E 03 (TRÊS)

MESES DE RECLUSÃO E 625 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, ESTABELECIDO O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O DECOTE DA REPRIMENDA. DECISÃO UNÂNIME. I - **Considerando que pesa contra o réu outra condenação penal, com trânsito em julgado antes da data da sentença recorrida, bem assim que a referida condenação não foi levada a efeito pelo Juízo sentenciante no processo de dosimetria da pena, ao fixar a pena-base no mínimo legal, resta justificado o redimensionamento da sanção basilar em face da configuração do vetor antecedentes criminais, visto que a aludida circunstância judicial deve ser levada a efeito em desfavor do apenado, ensejando o aumento da pena definitiva, com o conseqüente agravamento do regime inicial para o cumprimento da reprimenda, ex vi do que alude o art. 33, §2º, alínea "b", §3º, do Código Penal.** II - Apelo ministerial provido, para aumentar a sanção definitiva de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para 06 (seis) anos e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto. Decisão unânime. (Apelação Criminal 571416-30000195-07.2018.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 13/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. C/C ART. 16, DA LEI 10.826/03. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. C/C ART. 329, DO CÓDIGO PENAL. RESISTÊNCIA. C/C ART. 69, DO CP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO. ART. 28, DA LEI N. 11.343/06. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. APETRECHOS UTILIZADOS PARA O COMÉRCIO. INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DE USUÁRIO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. VALORAÇÃO IDÔNEA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REINCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Da análise do Auto de Prisão em flagrante de fls. 02/05; do Boletim de Ocorrência de fls. 07/12; do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, o qual descreveu a apreensão de: "01(uma) arma de fogo do tipo fuzil, marca ignorada, calibre 5.56 nato 1:7, nº A01614, com carregador; 30 (trinta) munições de fuzil, todas de calibre ignorados e aparentemente intactas; 01 (uma) arma de fogo do tipo fuzil, marca e calibre ignorados, nº 14982, partes em madeira, coronha em madeira solta, com carregador; 96 (noventa e seis) munições de fuzil, todas de calibre ignorados e aparentemente intactas; 17 tabletes, totalizando aproximadamente 17,300 (dezesete quilos e trezentos gramas) todos envolvidos em plástico, contendo substância sólida, coloração bege, que se presume tratar-se da droga conhecida por crack"; do Laudo Preliminar de fls. 26; do Laudo de Pesquisa de Drogas Psicotrópicas de fls. 200, com resultado positivo cocaína apresentada na forma sólida, correspondente a massa bruta de 17,370 kg (dezesete quilos e trezentos e setenta gramas) e para cocaína, na forma de pedra (crack) e Laudo Pericial Balístico de fls. 301/303, atestando a eficiência das armas de fogo, verificou-se a materialidade dos delitos de tráfico de drogas, resistência e porte irregular de arma de fogo de uso restrito.

2. No que concerne à autoria do delito, apesar do réu negar o exercício da traficância, observou-se que os elementos angariados aos fólios, em especial a prova testemunhal, foram robustos e tiveram o condão de imputar a autoria do crime em testilha à pessoa do apelante. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos. 4. À unanimidade de votos,

negou-se provimento ao recurso.(Apelação Criminal 569651-10044616-80.2018.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 16/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, LEI 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE GUARDA HARMONIA COM A PROVA DOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DO ART. 28 DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **Não merece reforma, com a conseqüente desclassificação para o delito do art. 28, da Lei 11.343/06, sentença que condena o recorrente por infração ao art. 33, da Lei 11.343/06 em harmonia com a prova emanada dos autos.II - Não se mostra exacerbada a pena-base fixada em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, por infração ao art. 33, da Lei 11.343/06, quando 01 (uma) das circunstâncias judiciais se mostra negativa ao recorrente.III - Nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50, o valor correspondente às custas processuais somente prescreverá se, no prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da sentença final, o condenado não puder satisfazer o pagamento sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.IV - Apelação a que se nega provimento. Decisão unânime.(Apelação Criminal 564519-80000221-44.2018.8.17.0570, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 16/01/2023)**

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. RÉU ABSOLVIDO. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE. DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/08 restou demonstrada através do Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 42/44; do Boletim de Ocorrência de fls. 47/51; Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 52, Laudo Preliminar de fl. 12 e Laudo Pericial Definitivo de fls. 91/93, atestando que foram apreendidas em poder do denunciado uma unidade de material sólido na massa bruto de 6,887 g (seis gramas, oitocentos e oitenta e sete miligramas) e 8,104 g (oito gramas, cento e quatro miligramas) ambos positivos para cocaína, apresentados na forma de pedra de crack.2. A autoria também se encontrou provada pelo auto de prisão em flagrante, bem como pelas provas testemunhais produzidas na audiência de instrução e julgamento realizada em 25 de setembro de 2019, registrada pelo sistema de gravação de audiências deste TJPE.3. **Salientou-se que, segundo o entendimento predominante na jurisprudência, para a configuração do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, basta a presença de elementos que o caracterizem, não sendo necessária a existência de prova concreta da mercancia, concretizando-se o ilícito penal com o ato do apelante estar na posse da substância entorpecente.**4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos.5. Condenou-se LUCIANO ALEXANDRINO DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, à sanção de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado e a pena pecuniária de 600 (seiscentos) duas-multa, à 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.6. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.(Apelação Criminal 568674-00044863-61.2018.8.17.0810, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 17/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006, ARTIGO 244-B DO ECA E ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO RELATIVOS AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO DE MENOR E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REJEIÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE SUPOSTO CORROMPIMENTO PRÉVIO DO MENOR. COMPROVAÇÃO DE ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. MINORANTE ARTIGO 33, §4º. INAPLICABILIDADE - À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO.1. **Não há falar no afastamento da condenação relativa à corrupção de menor, por se tratar de delito formal, em que se busca, precipuamente, impedir que o maior imputável conduza ou facilite a inserção ou manutenção do menor no mundo do crime, sendo irrelevante para a configuração do crime o prévio corrompimento do menor ou a prova de sua efetiva corrupção posterior ao delito.**2. Considerando que o réu e sua companheira adolescente confirmaram, na polícia e em juízo, que "vendiam droga na comunidade há cerca de dois meses", está comprovada nos autos a sua associação, de maneira estável e permanente, para o tráfico de entorpecentes. Portanto, deve ser mantida a condenação relativa ao crime do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.3. O crime de associação para o tráfico impossibilita a aplicação da minorante do artigo 33, §4º, da Lei de Tóxicos, que só se justifica quando o agente não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa.4. Sentença mantida.(Apelação Criminal 569725-60000106-69.2019.8.17.1190, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 17/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART.33 DA LEI Nº11.343/2006). CONDENAÇÃO BASEADA NAS PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. TESTEMUNHOS DE POLICIAIS. VALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO INCOMPATÍVEIS COM O TIPO PENAL DO ART.28 DA LEI Nº11.343/2006. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ANÁLISE NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS REFERENTES À CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AFASTAMENTO. PENA-BASE MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE EXACERBAÇÃO. PENA TOTAL INALTERADA. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - A materialidade delitiva está comprovada, consoante laudos periciais acostados aos autos. Quanto à autoria, o conjunto probatório permite a convicção acerca da culpa do apelante.II- O depoimento de policiais, a princípio, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, a não ser quando presente razão concreta para desconfiança, o que não ocorre, no caso.III- Não há que se falar em absolvição, tampouco em desclassificação para o tipo penal previsto no art.28 da Lei de Tóxicos, uma vez que a prova testemunhal não permite a conclusão de que o réu seria apenas usuário de drogas, dadas as circunstâncias de sua prisão.IV- **Na primeira fase da dosimetria, a magistrada sentenciante valorou negativamente ao réu duas circunstâncias judiciais do art.59 do CP: a culpabilidade, que "ressoa grave" pois "poderia ter se comportado conforme o direito" e as consequências do crime, "danosas, pelo estímulo do comércio de entorpecentes, a qual gera a degeneração física, moral e psíquica do ser humano".** A análise genérica da magistrada a quo não autoriza a valoração desfavorável dessas circunstâncias judiciais. No entanto, mesmo afastadas as valorações negativas das circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às consequências do crime, permanecendo como desfavoráveis os motivos do delito(conseguir mais drogas), mantida a pena-base do acusado em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pois não foi exacerbada e a pena total em (SEIS) ANOS de RECLUSÃO E 300(TREZENTOS) DIAS-MULTA. V-Apelo improvido. Decisão

unânime.(Apelação Criminal 565802-20001753-88.2017.8.17.0990, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 17/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART.33 DA LEI Nº11.343/06). RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART.33, §4º, DA LEI DE TÓXICOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA O RÉU EM OUTRO PROCESSO SEM TRÂNSITO EM JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ISOLADAMENTE AS AÇÕES EM CURSO NÃO IMPEDEM APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. TESE FIRMADA EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO DO STJ. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I - **A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. Não se pode, contudo, inferir a dedicação ao crime a partir de simples registros de inquiridos e ações penais cujo deslinde é incerto para afastar o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista na Lei de Tóxicos. Tese firmada em Recurso Especial Repetitivo do STJ.**II- Apelo improvido. Decisão por unanimidade de votos. (Apelação Criminal 575416-90019923-97.2019.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 17/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL. INACOLHIMENTO. REDIMENTIONAMENTO DA REPRIMENDA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade do crime resta comprovada através do Boletim de Ocorrência, Auto de Apresentação e Apreensão, e Laudo Preliminar, Laudo Pericial. No que diz respeito à autoria delitiva, igualmente encontra-se demonstrada através das declarações dos policiais militares que procederam à prisão do recorrente.2. Cumpre pontuar que o ônus da prova de que os policiais teriam forjado o flagrante é inteiramente do acusado, uma vez que a presunção há de ser em favor da autoridade pública, que age no estrito cumprimento do dever legal. 3. Além disso, as declarações dos policiais se mostram firmes, coerentes, uniformes e de forma comedida, demonstrando, assim, a expressão da verdade. É o dispõe na Súmula nº 75 do TJPE.4. A pretensão recursal de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o crime de porte de drogas para consumo pessoal, tipificado no art. 28 da Lei de Drogas, não merece acolhimento, posto que a sentença atacada se encontra em consonância com os elementos constantes dos autos. 5. Sabe-se que o tráfico de entorpecentes é um crime de ação múltipla, que permite várias condutas, o que torna desnecessária a prova da realização explícita da atividade mercantil. No presente caso, o apelante foi flagrado, após policiais militares que faziam rondas na localidade receberam informações de que um rapaz com as características do apelante estava vendendo drogas. Consta, ainda, que conforme relato dos policiais, no momento da abordagem, o apelante admitiu que as drogas que trazia eram destinados ao comércio.6. **Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a caracterização do crime de tráfico previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 não exige que o agente seja apanhado no ato**

da mercancia, bastando que sua conduta se enquadre em qualquer dos comportamentos previstos no disposto em questão, como transportar, trazer consigo, guardar em depósito, ainda que gratuitamente, por se tratar de crime de ação múltipla. 7. No que diz respeito à dosimetria da pena, a pena-base foi fixada patamar mínimo de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou diminuição, restando a pena definitiva mantida em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto. 8. Apelo desprovido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 568899-70004412-23.2020.8.17.0810, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 12/09/2022, DJe 02/02/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. VALORAÇÕES NEGATIVAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CULPABILIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME AFASTADAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA NO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. ART. 42 DA LEI 11.343/06. COMPENSAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 67 DO CÓDIGO PENAL. PENA DEFINITIVA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A elevada quantidade de entorpecente apreendido (1,5kg - um quilograma e quinhentos gramas de Cannabis sativa L.) justifica a exasperação da pena-base em 10 (dez) meses acima do mínimo legal.2. **O juiz a quo reconheceu a atenuante de confissão espontânea do agente, contudo, considerando que o réu possui condenação penal transitada em julgado, sendo reincidente, esta última prepondera à primeira, consoante inteligência do art. 67 do CP.**3. **Art. 67 do CP - no concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência.** 4. Apelo desprovido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 568333-40000035-74.2021.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2023, DJe 08/02/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIA, MATERIALIDADE E TIPICIDADE COMPROVADAS. ANIMUS ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE PARA FINS DE TRÁFICO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS.1. **Existindo provas robustas da autoria, materialidade e tipicidade, inclusive do animus associativo estável e permanente entre o réu e menores de idade, a exemplo do seu sobrinho, para fins de traficância, impõe-se a reforma da sentença absolutória para fins de condenação do apelado pelos delitos tipificados nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de aumento prevista o inciso VI do art. 40 do aludido Estatuto Repressivo;**2. Recorrido definitivamente condenado à pena total e definitiva de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 1.400 (mil e quatrocentos) dias-multa;3. Apelo ministerial conhecido e provido, à unanimidade.(Apelação Criminal 574982-40000709-13.2019.8.17.0360, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 09/02/2023, DJe 16/02/2023)

Da Corrupção de Menores – Lei nº 8.069/90

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. DUAS VEZES. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. TERMOS DA OUVIDA DO ADOLESCENTE LAVRADOS EM PROCEDIMENTO ESPECIAL. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. MÉRITO. NULIDADE. DA OUVIDA DO ADOLESCENTE COAUTOR. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. SENTENÇA QUE SE FUNDA EM VÁRIOS ELEMENTOS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. SUBSIDIARIAMENTE. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. PRÁTICA DE DOIS CRIMES. ROUBO PRATICADO COM ADOLESCENTE. CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO. MAIORIA.

- Preliminar de nulidade da prova documental considerada para arrimar a condenação: - Verifica-se que a matéria levantada se confunde com o próprio mérito da ação penal, razão pela qual passa a ser enfrentada no mérito recursal.- Mérito: Quanto à alegação de que a juntada das declarações do adolescente D.L.S., da vítima e da sentença, reproduzidos em procedimento especial, não podem ser utilizadas, a título de 'prova emprestada', para arrimar a condenação, entende-se que o argumento não merece prosperar. - A jurisprudência entende que a validade da prova emprestada está condicionada à observância do princípio do contraditório. A garantia foi atendida pelo Juízo de 1º grau no momento em que foi determinada a juntada das declarações do adolescente D.L. da S., reproduzidas na audiência de instrução (fl. 118), como da sentença acostada às fls. 120/121, ambas do procedimento especial n. 0001026-02.2018.8.17.0730. - As declarações do adolescente e a sentença foram juntadas antes da abertura de prazo das alegações finais (fls. 123/126 - Ministério Público e fl. 127v.- Defensoria Pública). - A Defensoria Pública manifestou-se após a juntada da documentação impugnada.- Por fim, a sentença não se fundou exclusivamente na referida prova emprestada, mas sim em vários outros elementos de convicção.- Quanto ao pedido de absolvição por fragilidade das provas, entende-se que a alegação não merece prosperar. Isso porque, apesar da negativa do réu, as declarações das testemunhas e todo o acervo probatório confirmam a condenação.- **O apelante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do CP (por duas vezes) e do crime previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente.- O apelante agiu com adolescente, por isso a presença da majorante do concurso de agentes no crime de roubo. - Quanto ao crime previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é importante ressaltar que está firmado, nos tribunais superiores, o entendimento de que o mesmo é crime formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor. - A matéria está pacificada pelo enunciado da Súmula n. 500 do STJ: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito forma".** - Quanto ao pleito de reconhecimento da continuidade delitiva, entende-se que o mesmo não merece prosperar.- Para o reconhecimento do instituto exige-se que os delitos sejam cometidos nas mesmas condições de lugar, tempo e modo de execução, com o liame subjetivo, o que não se pode dizer em relação aos crimes de roubo e de corrupção de menor.- Sendo assim, entende-se pela manutenção do concurso formal (art. 70, caput, do CP - primeira parte), mantenho o aumento em um dos crimes na fração de 1/5, restando a pena no quantum definitivo de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e o pagamento de 176 (cento e setenta e seis). - Mantém-se o regime semiaberto como inicial ao cumprimento de pena.- Apelo desprovido. Por maioria.(Apelação Criminal 567453-70001134-31.2018.8.17.0730, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2022, DJe 13/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES NA FORMA TENTADA (ART. 157, §§2º, II E 2º-A, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) SOB O ARGUMENTO DE QUE SERIA CRIME MATERIAL E NÃO RESTOU COMPROVADA A EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA CONDENAR O RÉU PELO CRIME DO ART. 244-B DO ECA. DELITO FORMAL. TEMA PACÍFICO. SÚMULA 500 DO STJ. DOSIMETRIA. CONCURSO FORMAL COM O CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APELO PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA DEFINITIVA DE 6 (SEIS) ANOS E 12 (DOZE) DIAS MULTA PARA 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS MULTA, EM REGIME FECHADO. DECISÃO UNÂNIME.I - A materialidade e autoria dos crimes restaram comprovadas pelos elementos informativos do auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos colhidos em juízo, inclusive confissão do apelante.II - **O objeto jurídico tutelado pelo tipo que prevê o delito de corrupção de menores é a proteção da moralidade do menor e visa a coibir a prática de delitos em que existe sua exploração. Assim, cuida-se de crime formal, o qual prescinde de prova da efetiva corrupção do menor. O STJ pacificou esse entendimento com a edição da Súmula 500: "A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal".** Condenação neste crime redundou na aplicação do art. 70, concurso formal de crimes, na fração de 1/6 (um sexto)

III - Apelo provido para condenar o apelado pelo crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, redimensionando a pena definitiva de 6 (seis) anos e 12 (doze) dias multa para 7 (sete) anos de reclusão e 14 (quatorze) dias multa, em regime fechado. Decisão unânime.(Apelação Criminal 571055-00001164-49.2020.8.17.0810, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 09/01/2023)

Dos Crimes Contra o Sistema Nacional de Armas- Lei 10.826/2003

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA (ARTIGO 16 DA LEI 10.826/03). APELO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. CABIMENTO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. APELO PROVIDO. PENA DEFINITIVA DO APELADO FIXADA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 DIAS-MULTA, CONVERTIDA EM DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO A SEREM FIXADAS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO UNÂNIME.I -**Tratando-se de crime de perigo abstrato, é prescindível a realização de laudo pericial para atestar a potencialidade da arma apreendida e, por conseguinte, caracterizar o crime de porte ilegal de arma de fogo.**II- Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão. Autoria comprovada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante bem como pela confissão do apelado na delegacia.III- Apelo Provido. Pena definitiva fixada em 03 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, a ser cumprida no regime aberto, a qual foi convertida em duas penas restritivas de direito a ser fixadas pelo juízo da execução penal. Decisão unânime.(Apelação Criminal 549268-00003041-36.2014.8.17.0001, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DO ART. 16, §1º, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03. PORTE ILEGAL DE ARMA COM NÚMERO DE SÉRIE SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SÚMULA 75 DO TJPE. CIRCUNSTÂNCIAS DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS E PERSONALIDADE DESFAVORÁVEIS. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL JUSTIFICADA PELO JUÍZO A QUO. REGIME INICIAL MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O conjunto probatório carreado nos autos demonstram que o apelante no momento do flagrante estava portando a pistola marca Taurus, PT 938, calibre .380, com número de série suprimida e, no momento da tentativa de fuga do policiamento, se desfez da referida arma, jogando-a de lado, tendo tal ação sido vista pelos policiais que o abordaram. **2. Súmula 075 do TJPE- É válido o depoimento de policial como meio de prova. 3. As circunstâncias dos antecedentes criminais e da personalidade valoradas desfavoráveis ao réu justificam a exasperação da pena-base em 06(seis) meses. Pena aplicada pelo juízo a quo mantida.** 4. Regime inicial no semiaberto mantido, consoante art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal. 5. Apelo não provido. Decisão unânime. (Apelação Criminal 556836-90004715-73.2019.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2022, DJe 07/02/2023)

Dos Crimes de Trânsito – Lei 9.503/1997

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 308 E 309, DA LEI Nº 9.503/97. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO DE DANO. REAL EXIBIÇÃO DE MANOBRAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. VALOR ARBITRADO NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Verificou-se que a materialidade e a autoria dos delitos previstos nos art. 308 e 309, do CTB restaram plenamente demonstradas através do boletim de ocorrência (fls. 15/16); auto de restituição (fl. 17), Termo de compromisso (fl. 11) e depoimentos testemunhais (fl. 09 e mídia de fl. 70).2. Na hipótese, restou comprovado que o acusado transitou com a motocicleta em via pública, em alta velocidade e sem possuir CNH, além de ter empinado a moto e realizado manobras perigosas, causando perigo concreto de dano a terceiros e bens alheios, vez que o delito foi praticado no horário do almoço e que no local do fato existem casas de ambos os lados da rua. **3. Destacou-se que, segundo diversos precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Superiores, bem como desse Egrégio Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal (STJ, HC n. 186.453, rel. Min. Jorge Mussi, j. 4.8.11).** 4. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é direito subjetivo do apenado e deve ser efetuada sempre que se observem os pressupostos do art. 44, I a III, do Código Penal. Salientou-se que, ao fazer essa substituição, o magistrado se vale da discricionariedade, bem como atenta ao caráter pedagógico e reparador dessas modalidades de sanção, podendo recair sobre qualquer uma das penas restritivas de direitos previstas no art. 43 do Código Penal, inexistindo uma **ordem de preferência a ser seguida ou opção de escolha.** 5. Na hipótese, as penas restritivas de direito respeitaram os princípios da Legalidade, Razoabilidade e Proporcionalidade. De outra parte, não há nos autos provas de que o recorrente não possa cumprir a pena pecuniária estipulada, inexistindo, razão

para modificar a pena substitutiva que lhe foi aplicada. 6. Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso.(Apelação Criminal 575297-40000157-77.2020.8.17.0630, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 04/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. JÚRI. DOIS HOMICÍDIOS SIMPLES, EM CONCURSO COM TRÊS CRIMES DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. DOLO EVENTUAL. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. SUSCITADA NULIDADE NA QUESITAÇÃO DOS JURADOS. PLEITO DE CASSAÇÃO DO VEREDICTO, POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA-SE PELA REDUÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO REALIZADA COM LASTRO NAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. PENA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. O recorrente interpôs a presente apelação com lastro no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal, que prevê o cabimento do recurso de apelação em face das decisões do Tribunal do Júri quando "for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos", deduzindo o motivo de sua irresignação quanto à ausência de comprovação de que teria causado o acidente, bem como inviabilidade da prova de sua embriaguez, além de ausência de comprovação da gravidade das lesões das vítimas sobreviventes.2. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena, sob o fundamento de exasperação indevida da pena-base.3. Preliminarmente, suscita nulidade na quesitação dos jurados durante a sessão plenária. Ocorre que a quesitação de maneira individual, para cada vítima, é mais benéfica ao réu, tanto que o mesmo foi condenado por 02 (dois) homicídios e 03 (três) lesões corporais, e não por 05 (cinco) homicídios. Ademais, deixou a defesa de se manifestar em ata. Preclusão configurada. Inteligência do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ. Nulidade não acolhida.4. **O Código de Processo Penal, ao prever a cassação dos veredictos do Tribunal do Júri por manifesta contrariedade à prova dos autos, exige que não exista qualquer prova a lastrear a decisão, o que não ocorre na espécie, vez que a materialidade dos delitos se encontra comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 69/71), pelos boletins de identificação de cadáver (fls. 72/73), pelas certidões de óbito (fls. 81/82), pelas fichas de atendimento médico (fls. 84/89) e pelo laudo pericial (fls. 90/103). A autoria, por sua vez, resta demonstrada pelo termo de constatação de embriaguez (fl. 74) e pelo boletim de ocorrência de fl. 75.5. A discussão quanto à redação vigente à época dos fatos para o art. 306 da Lei nº 9.503/1997 é irrelevante, visto que as disposições do Código de Trânsito não se referem aos crimes previstos no Código Penal- assim, os elementos contidos no termo de constatação de embriaguez de fl. 74 são aptos a fundamentar condenação, com base no art. 121 do C.P., por dolo eventual.6. Quanto à dosimetria, é inviável exasperar a pena-base com fundamento em circunstâncias ínsitas ao delito, como a morte das vítimas em crimes de homicídio. 7. Contudo, é possível a manutenção da pena cominada pelo juízo sentenciante, ainda que alterados os fundamentos em sede recursal. Precedentes do STJ.8. Analisadas as especificidades do caso, resta mantida a pena aplicada na primeira instância.9. Recurso improvido. Decisão unânime.(Apelação Criminal 570654-90013169-07.2012.8.17.0480, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 15/12/2022, DJe 13/01/2023)**

///

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL COM A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO RECORRIDO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO

PUNITIVA EM PERSPECTIVA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. OFENSA AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PROFERIDA NOS AUTOS. DECISÃO UNÂNIME.I- No caso concreto dos autos, o recorrido foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/1997, que prevê pena privativa de liberdade em abstrato de 6 (seis) meses a 3 (três) anos de detenção; a denúncia foi recebida em 11 de junho de 2009 (fl. 56); o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos em 28 de maio de 2012 (fl. 70) e, em 9 de março de 2022, o magistrado de 1º grau reconheceu a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva (fls. 86/86v.).II- **A teor do entendimento do Supremo Tribunal Federal consolidado em repercussão geral (Recurso Extraordinário nº 600.851/DF) e do Superior Tribunal de Justiça na Súmula 415, o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.**III- O curso do prazo prescricional nos autos voltou a correr em 27 de maio de 2020, passados 8 (oito) anos da decisão de suspensão datada de 28 de maio de 2012, pelo que, ao tempo da prolação da sentença combatida, em 9 de março de 2022, a ação penal não estava maculada pela prescrição da pretensão punitiva estatal.IV - A perspectiva de quantum de pena para fins de cálculo de prescrição da pretensão punitiva estatal, doutrinariamente chamada de pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada, feita pelo magistrado de 1º grau, não encontra amparo no entendimento dos Tribunais Superiores, inclusive consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Tema 239, Recurso Extraordinário 602527).V- A teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, "É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".VI- Recurso provido para anular a sentença de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva proferida nos autos. Decisão unânime. (Recurso em Sentido Estrito 571473-80000209-52.2022.8.17.0000, Rel. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, 3ª Câmara Criminal, julgado em 18/01/2023, DJe 25/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA PRATICADOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA LESÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. O art. 167 do CPP prevê a possibilidade de a prova testemunhal suprir a falta do exame pericial, consoante ocorrido no caso, em que a vítima afirmou em sede policial e em juízo ter sofrido escoriações em decorrência do acidente, tendo sido socorrida para unidade de pronto atendimento (UPA).**

2. Os elementos de prova são firmes e demonstram a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, perpetrada pelo acusado, em face da vítima Antônio Vinícius Durval da Silva. 3. Condenação mantida. Recurso desprovido. Decisão Unânime.(Apelação Criminal 571299-20072139-11.2014.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2022, DJe 08/02/2023)

Dos Crimes de Violência Doméstica – Lei 11.340

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Comprovado pelo conjunto probatório harmônico que o acusado agrediu a vítima, provocando as lesões corporais descritas no Laudo Traumatológico, compatível com as circunstâncias do fato, e ameaçou a vítima de um mal injusto e grave, incutindo temor reverencial, necessária se demonstra a manutenção da condenação. 2. Nos termos da Jurisprudência, tratando-se de crime praticado no âmbito da violência doméstica ou familiar, a palavra da vítima merece especial importância.**(Apelação Criminal 576231-0000077-75.2019.8.17.0460, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 16/11/2022, DJe 04/01/2023)

///

PENAL. APELAÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 438/STJ. RECURSO PROVIDO À UNANIMIDADE.**1. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Súmula 438/STJ. 2.**Não estando prescrita a pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, remanesce interesse processual a justificar o prosseguimento do feito.**3. Recurso provido. Decisão unânime.**(Apelação Criminal 576409-80000521-05.2011.8.17.1070, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS E DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBANTE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS CONGRUÊNTES. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. MOTIVO DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NOVOS FUNDAMENTOS ACRESCENTADOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA MANUTENÇÃO DO AUMENTO. POSSIBILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 588 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE IRRETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.**1. O crime de ameaça narrado nos autos foi cometido no âmbito doméstico e familiar, tendo em vista que envolve a ex-companheira do acusado. Em crimes dessa natureza, em especial quando relacionados à crimes formais, em que não há necessariamente um resultado naturalístico, entendo que a palavra da vítima tem suma importância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.2. Havendo provas suficientes da autoria e da materialidade delitiva do crime descrito nos autos, a condenação é medida que se impõe.3. As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP não são de ordem objetiva. Ademais, referido artigo não apresenta uma operação aritmética a ser seguida pelo juízo de primeiro grau. O que deve ser**

analisada é a adoção de uma discricionariedade vinculada, que fundamente a melhor reprimenda diante do caso concreto e permita a individualização da pena de acordo com as circunstâncias evidenciadas.4. O critério "motivos do crime" não pode ser valorado negativamente tendo como argumento referências vagas, como a menção ao desejo de demonstração de poder feito na sentença. É necessário que sejam apontados elementos concretos, que demonstrem uma maior censurabilidade do ato.5. A circunstância do crime envolve o conjunto de efeitos danosos provocados pelo crime, em desfavor da vítima, de seus familiares ou da sociedade, desde que não configure circunstância elementar do delito. Para a valoração desta modalidade, devem ser considerados os fatores de tempo, lugar e modo de execução, portanto, as circunstâncias que cercaram a prática da infração penal, desde que não impliquem em dupla valoração.6. Na hipótese dos autos, verifico que o acusado, após o termino da relação, passou a ameaçar e a perseguir a vítima, inclusive, indo até o trabalho dela. Em determinado momento chegou a confundir o dono do estabelecimento com a ex-companheira, quando ele estava abaixado. Destaco que uma testemunha afirmou que, ao ir deixar o almoço no trabalho da vítima, viu que ela estava toda se tremendo. A vítima revelou que estava sendo ameaçada por telefone. Toda situação gerada pelo acusado revela o maior constrangimento à vítima e representa um potencial risco de demissão.7. **A instância superior não está limitada a discutir a matéria objeto do recurso pela ótica dos mesmos argumentos (se procedentes ou não) utilizados pelo juízo monocrático. Poderá a instância superior ultrapassar tais limites (de fundamentos), mas que se refletem numa verticalidade ou então na profundidade (dentro dos limites horizontais fixados pelo recurso) a ser examinada. Com base nesse pensamento, não há problema algum de o Tribunal acrescentar novos fundamentos jurídicos para manter a decisão prolatada, sem que isso possa configurar desrespeito ao princípio da proibição da reformatio in pejus.**8. Para que as consequências do crime sejam negativamente valoradas, é necessário verificar o grau de intensidade da lesão causada ao bem jurídico pela infração penal. Quando próprias do crime, não são suficientes para a exasperação da pena-base, pois configuram bis in idem.9. Conquanto, em princípio, o abolo emocional ser uma consequência natural do tipo penal, o fato de o trauma provocado permanecer após o evento delituoso é circunstância apta a justificar o **recrudescimento da pena-base**.10. O ordenamento jurídico proíbe a retroatividade da lei penal mais gravosa, não sendo possível falar em irretroatividade de interpretação jurisprudencial que eventualmente prejudique o acusado.(Apelação Criminal 559528-40033120-27.2016.8.17.0001, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 11/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 21 DA LCP E ART. 147 DO CP. PLEITO CONDENATÓRIO. PROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO QUE MERECE RESSALVAS, POIS CONFLITANTE COM O RESTANTE DO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. No caso dos autos, a vítima apresentou firme e coerente depoimento perante a autoridade policial, oportunidade em que relatou que o acusado, seu filho, teria chegado em casa agressivo, chutando a porta, em avançado estado de embriaguez. A vítima teria se negado a falar com o acusado, devido a seu estado, o que motivou este a quebrar objetos no interior da residência. Vítima e acusado teriam discutido e, nesse momento, o acusado teria partido para cima da vítima, tentando lhe dar um "mata leão". Não obstante, esta teria conseguido se desvencilhar e pedir ajuda. Relatou a vítima que o acusado chegou a tentar jogar pedras contra a declarante e ainda teria dito "quando eu sair do presídio eu vou lhe matar, sua rapariga, puta vadia!". Relatou, ainda, que o acusado, seu filho, já teria sido preso por

violência doméstica anteriormente e que costuma ser violento quando ingere bebidas alcoólicas e faz uso simultâneo de outras drogas;2. **O relato extrajudicial da vítima, firme, específico e coerente, foi confirmado pelo depoimento dos agentes policiais, prestados na seara policial e em juízo, além de perícia traumatológica que identificou lesões compatíveis com o relato. Não obstante, a vítima alterou sua versão dos fatos em Juízo, oportunidade em que apresentou contradições e mostrou intenção em perdoar o acusado. Referido depoimento judicial deve ser visto com ressalvas, principalmente no contexto em que o réu teria formulados sérias ameaças e a vítima, genitora do acusado, demonstrou não pretender que o réu responda criminalmente por sua conduta, mas seja submetido a tratamento;**3. Dessume-se que o acervo probatório, em sua totalidade, aponta para a existência de provas acerca da autoria e materialidade das infrações penais previstas no art. 147 do CP e art. 21 da LCP, diante do que deve ser reformada a sentença vergastada e condenado o réu pela prática dos ilícitos descritos na denúncia;4. Recurso ministerial a que se dá unânime provimento.(Apelação Criminal 575816-90003285-70.2020.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 15/12/2022, DJe 13/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 21 DA LCP E ART. 147 DO CP. PLEITO CONDENATÓRIO. PROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO QUE MERECE RESSALVAS, POIS CONFLITANTE COM O RESTANTE DO ACERVO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. No caso dos autos, a vítima apresentou firme e coerente depoimento perante a autoridade policial, oportunidade em que relatou que o acusado, seu filho, teria chegado em casa agressivo, chutando a porta, em avançado estado de embriaguez. A vítima teria se negado a falar com o acusado, devido a seu estado, o que motivou este a quebrar objetos no interior da residência. Vítima e acusado teriam discutido e, nesse momento, o acusado teria partido para cima da vítima, tentando lhe dar um "mata leão". Não obstante, esta teria conseguido se desvencilhar e pedir ajuda. Relatou a vítima que o acusado chegou a tentar jogar pedras contra a declarante e ainda teria dito "quando eu sair do presídio eu vou lhe matar, sua rapariga, puta vadia!". Relatou, ainda, que o acusado, seu filho, já teria sido preso por violência doméstica anteriormente e que costuma ser violento quando ingere bebidas alcoólicas e faz uso simultâneo de outras drogas;2. **O relato extrajudicial da vítima, firme, específico e coerente, foi confirmado pelo depoimento dos agentes policiais, prestados na seara policial e em juízo, além de perícia traumatológica que identificou lesões compatíveis com o relato. Não obstante, a vítima alterou sua versão dos fatos em Juízo, oportunidade em que apresentou contradições e mostrou intenção em perdoar o acusado. Referido depoimento judicial deve ser visto com ressalvas, principalmente no contexto em que o réu teria formulados sérias ameaças e a vítima, genitora do acusado, demonstrou não pretender que o réu responda criminalmente por sua conduta, mas seja submetido a tratamento;**3. Dessume-se que o acervo probatório, em sua totalidade, aponta para a existência de provas acerca da autoria e materialidade das infrações penais previstas no art. 147 do CP e art. 21 da LCP, diante do que deve ser reformada a sentença vergastada e condenado o réu pela prática dos ilícitos descritos na denúncia;4. Recurso ministerial a que se dá unânime provimento.(Apelação Criminal 575816-90003285-70.2020.8.17.0480, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 15/12/2022, DJe 13/01/2023)

///

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL CONTRA COMPANHEIRA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ALEGAÇÃO DE RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE COMPARECIMENTO MENSAL PARA TRIMESTRAL. INCABÍVEL. INSTALAÇÃO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS CONTENDO MENSAGENS CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA PECUNIÁRIA. INDEVIDA. PRESERVAÇÃO DO SIGILO DO ACUSADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO.1. Réu condenado por violação ao artigo 129, §9º do CP, no contexto da Lei nº 11.340/06, à pena de 03 meses de detenção a qual foi concedida a suspensão condicional da pena, mediante o cumprimento das condições de proibição de se ausentar da comarca por período superior a 20 (vinte) dias sem autorização do Juízo, de comparecimento mensal e obrigatório à secretaria da Vara para justificar suas atividades e de instalação de placas publicitárias contendo mensagens contra a violência doméstica, tão somente, com parte do número do processo.2. **A reconciliação do casal ou a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado nº 542 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**3. A frequência mensal para o réu informar e justificar suas atividades decorre de comando legal previsto no art. 78, §2º, "c", do Código Penal.4. A Lei Maria da Penha veda a aplicação de pena pecuniária, nos termos do art. 17.5. A determinação feita pelo Juízo a quo de instalação de placas publicitárias contendo mensagens contra a violência doméstica se mostra adequada e compatível ao fato, na forma do art. 79 do Código Penal, preservando-se o sigilo do acusado e não havendo prejuízo ou mácula ao nome e imagem do sentenciado.6. Apelação desprovida.(Apelação Criminal 560056-00000286-38.2018.8.17.1120, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 16/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.1. **Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma importância, principalmente quando vem acompanhada da prova da materialidade delitiva.**2. Havendo provas suficientes que demonstre que o réu agrediu a sua ex-companheira provocando lesões a sua integridade física devidamente atestada em laudo traumatológico, deve ser mantido o decreto condenatório imposto no primeiro grau de jurisdição.3. Recurso improvido.(Apelação Criminal 562494-80000029-04.2018.8.17.0250, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 16/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO (ART. 129, §9º, DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVO. PROVAS CONFECCIONADAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO EM HARMONIA COM OS ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INVIABILIDADE. POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. **A materialidade e autoria delitivas restaram fartamente**

comprovadas através do Boletim de Ocorrência; do Laudo Traumatológico, o qual constata as lesões sofridas pela vítima nos braços e pescoço; e das declarações da vítima, em sede policial e em juízo;2. Com relação ao pleito de isenção de pagamento das custas processuais, pelo invocado estado de pobreza, não merece prosperar, pois, referido pleito deverá ser promovido perante o Juízo das Execuções Penais, na fase de execução do feito, já que este é o momento processual mais adequado para se aferir a real e atual situação financeira do condenado;3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 576858-10000689-69.2021.8.17.1130, Rel. Isaías Andrade Lins Neto, 2ª Câmara Criminal, julgado em 08/02/2023, DJe 23/02/2023)

Dos Crimes Previstos no Estatuto do Idoso – Lei 10.471/2003

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO ASSISTENTE MINISTERIAL. RÉUS ABSOLVIDO DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 121, §§ 3º E 4º C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA "H", AMBOS DO CP. HOMICÍDIO CULPOSO RESULTADO DE INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DA PROFISSÃO EM DESFAVOR DE MAIOR DE 60 ANOS DE IDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA. CÓDIGO PENAL NÃO ADMITE PRESUNÇÃO DE CULPA. DELITO TIPIFICADO NO ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO, PARTE FINAL, DA LEI N.º 10.741/2003. DOLO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RECORRIDO E O DELITO DE MAUS TRATOS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A materialidade do delito é incontestada, restando evidenciada pelo Atestado de Óbito de fl. 28 e pelo Laudo Tanatoscópico de fl. 124, os quais apontam como causa da morte da vítima o traumatismo cranioencefálico grave produzido por instrumento contundente; 2. No entanto, do cotejo das provas coligidas aos autos, não é possível imputar a autoria delitiva aos réus, porquanto ausente o nexo de causalidade entre a conduta destes e o resultado morte e maus tratos;3. Diante dos depoimentos colhidos na instrução processual, bem como da documentação acostada, não se pode afirmar que o acusado agiu com negligência, imprudência ou imperícia capazes de caracterizar a sua culpa. 4. **Como cediço, o ordenamento jurídico pátrio, na esfera penal, não admite a presunção de culpa, sendo, pois, de necessária comprovação a ação ou omissão culposa do agente, seja por imprudência, negligência ou imperícia, sempre ante a previsibilidade do evento;**5. Não se olvidou que a condenação penal deve estar embasada em provas que permitam ao julgador formar um juízo de convencimento certo, sendo que meros indícios cedem espaço ao princípio do in dubio pro reo;6. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo. (Apelação Criminal 570411-40022465-25.2018.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/11/2022, DJe 15/02/2023)

Dos Crimes Contra a Economia Popular – Lei 1.521/1951

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 1º, INCISOS I, II e V DA LEI 8.137/90. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIÁVEL. ATIPICIDADE NÃO COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. RÉU ADMINISTRADOR DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMINAL. FRAUDE AO FISCO ESTADUAL. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS EM LIVRO PRÓPRIO E AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RESPECTIVO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Verificou-se que a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 1º, II, II, e V, da Lei 8.137/90 restou comprovada de modo incontestado nos autos através da prova documental, tais como o Auto de Infração nº 214.000000075442-63 (fls. 08/09), Demonstrativo de Crédito Tributário (fl. 10); Extratos de Débitos (fls. 23/25); Contrato Social (fls. 14v./16); e da prova testemunhal. **2. Observou-se, da análise dos presentes autos, que, diferentemente do alegado pela defesa do acusado, há provas inequívocas de que o apelante era o administrador da empresa e o responsável pela fraude tributária ao omitir vultosas operações de saída de mercadorias, relativas ao imposto do ICMS.** **3. No que concerne ao pleito de atipicidade da conduta, consoante sedimentado na jurisprudência do STJ, para a configuração do delito previsto no art. 1º, I, II e V da Lei 8.137/90, basta o dolo genérico.** (Apelação Criminal 570403-20000877-27.2017.8.17.1090, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 08/02/2023, DJe 23/02/2023)

Da Execução Penal – Lei 7.210/84

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL- PRISÃO DOMICILIAR- INDISPENSABILIDADE DA AGRAVANTE PARA OS CUIDADOS DOS FILHOS- PROVA NECESSÁRIA- REGIME FECHADO- INTELIGÊNCIA DO ART. 117, LEP. RECURSO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE. 1. Embora admissível, a concessão de prisão-albergue domiciliar a presa que cumpre pena nos regimes fechado ou semiaberto só tem cabimento quanto demonstrada situação de especial excepcionalidade. - **Não havendo prova da indispensabilidade da agravante para os cuidados dos seus filhos menores, não é possível a concessão da prisão-albergue domiciliar com fundamento no art. 117, III, da LEP. Precedente.** 2. Negou-se provimento ao Agravo. Decisão Unânime. (Agravo de Execução Penal 574147-50000393-08.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 24/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE PENA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PACOTE ANTICRIME. ALTERAÇÕES QUE NÃO AFASTARAM A NATUREZA DE DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO, QUE DECORRE DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. **1. A revogação do § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 13.964/2019 não tem o condão de retirar do tráfico de drogas sua caracterização como delito equiparado a hediondo, pois a classificação da narcotraficância como infração penal equiparada a hedionda decorre da previsão constitucional estabelecida no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.** (AgRg no HC 729.332/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022); **2. Com base no julgamento do REsp 1.918.338/MT (Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2021, DJe 31/5/2021), como recurso representativo da controvérsia, e no art. 112, § 5º, da LEP, na nova redação dada pelo Pacote Anticrime, é seguro dizer que se mantém a hediondez do crime de tráfico de drogas, ressaltando apenas, em consonância com o entendimento do STF (HC 118.533/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 16/9/2016), a hipótese do tráfico privilegiado (AgRg no HC n. 729.120/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.);** **3. Agravo de**

execução desprovido. Decisão unânime. (Agravado de Execução Penal 574282-90000409-59.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 24/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. PLEITO DE REFORMA E CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FUGA. FALTA GRAVE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DE IDADE AVANÇADA OU DOENÇA GRAVE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Instaurado o procedimento administrativo disciplinar, o Juízo executório, de forma escorreita, considerou ausente justificativa para a fuga do apenado e, considerando que a fuga constitui falta grave por expressa previsão legal (art. 50, inciso II, da LEP), aplicou-lhe, em consequência, a pena de regressão de regime (art. 118, inciso I, da LEP), não havendo justificativa para reforma da referida decisão;** **2. O reeducando não demonstrou fazer jus à concessão do direito ao cumprimento de pena em regime domiciliar, seja por não cumprir pena em regime aberto, seja por ausência de demonstração de que possui idade superior a 70 anos ou de que padece de doença grave;** **3. Recurso desprovido. Decisão unânime.** (Agravado de Execução Penal 574972-80000493-60.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 24/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. **1. Procedendo-se a uma leitura sistemática das normas da LEP que regulam o trabalho externo, o recolhimento domiciliar e a monitoração eletrônica, fica claro que: 1) o trabalho externo pressupõe aptidão, disciplina e responsabilidade, além da exigência legal do cumprimento de, no mínimo, 1/6 da pena para ser deferido; 2) o benefício do recolhimento domiciliar é situação excepcional, que, prima facie, pode ser deferido apenas em hipóteses taxativas aos apenados do regime aberto; 3) a monitoração eletrônica- medida cautelar que visa à fiscalização do apenado que exerce atividades extramuros ou que goza do benefício do recolhimento domiciliar- é uma das condições que podem ser estabelecidas pelo juízo da execução, sendo que o descumprimento dos cuidados estabelecidos no art. 146-C da LEP pelo monitorado poderá acarretar a revogação do benefício concedido e até mesmo a regressão de regime.** **2. Não obstante a taxatividade das regras acerca do recolhimento domiciliar, que na letra da lei está previsto apenas para os apenados do regime aberto, não se olvida que foi construído pela jurisprudência o instituto do regime semiaberto harmonizado, o qual beneficia o apenado com regras do regime aberto para viabilizar o seu direito ao trabalho.** **3. Na hipótese dos autos, o apenado foi condenado a pena de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pelo cometimento do delito de tentativa de homicídio qualificado (art.121, §2º, inciso II e IV, c/c art.14, II, ambos do CP), contudo, em menos de 04 (quatro) meses da progressão para o regime semiaberto, foi autorizado pelos juízo das execuções o regime semiaberto humanizado, ante a proposta séria de emprego formal em município diverso da sede do estabelecimento prisional.** **4. A proposta séria de emprego, em município diverso do estabelecimento prisional, foi utilizada como possível subterfúgio**

para meramente preencher o requisito de vínculo empregatício formal que a lei exige, uma vez que o município de São João/PE está localizado há cerca de 24km do município de Canhotinho/PE, o que possibilitaria ao apenado sair durante o dia, para trabalhar, e retornar à noite a unidade prisional, após o expediente.5. Agravo em execução provido. Decisão unânime.(Agravo de Execução Penal 575715-70000570-69.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 24/11/2022, DJe

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA DA CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI Nº 10.826/2003) PARA O DELITO DE PORTE DE ARMA DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003). DECRETO N. 9785/2019 E POSTERIORES. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. PENA RECALCULADA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS ALUDIDOS DECRETOS PRESIDENCIAIS. INVIABILIDADE. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, XL, DA CF/88 C/C ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). DECISÃO INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE. 1. Considerando que vigora no direito brasileiro o postulado de que lei formal goza de presunção de constitucionalidade até declaração em contrário, e que, nos termos do art. 5º, XL, da CF/88 c/c art. 2º, parágrafo único, do CP, a lei penal posterior mais benéfica deve retroagir, correta a decisão ora impugnada que, diante da nova classificação das armas de fogo e munições promovida pelo Decreto n. 9.785/2019 e subsequentes e pela Portaria nº 1222/2019 do Comando do Exército, desclassificou a condenação em relação ao crime de porte de arma de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/03) para o delito de porte de arma de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/03), com o consequente redimensionamento da pena imposta ao sentenciado, já que a pistola .40, antes considerada de uso restrito, passou a ser considerada de uso permitido;2. Dessa forma, inviável a pretendida declaração de inconstitucionalidade incidental dos aludidos decretos presidenciais. Decisão mantida; 3. Agravo em execução conhecido e desprovido, à unanimidade. (Agravo de Execução Penal 575306-80000517-88.2022.8.17.0000, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 22/12/2022, DJe 13/01/2023)

///

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR DENEGADO. AGRAVANTE MÃE DE FILHOS MENORES. COMETIMENTO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CRIME VIOLENTO. REGIME INICIAL FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. A prisão domiciliar, com fulcro no art. 318-A, só deverá ser concedida à mãe de filhos menores, caso a ré "não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa", ou contra seu filho ou dependente. In casu, a ré praticou homicídio duplamente qualificado, ao qual é próprio do tipo o cometimento de violência.2. O art. 117, da LEP, por sua vez, só autoriza a prisão domiciliar a presos que estejam cumprindo regime aberto.3. Agravo não provido. Decisão unânime. (Agravo de Execução Penal 558880-50000249-68.2021.8.17.0000, Rel. Fausto de Castro Campos, 1ª Câmara Criminal, julgado em 30/01/2023, DJe 23/02/2023)

Dos Embargos de Declaração

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÊS DELITOS DE ROUBO MAJORADO, PRESCRIÇÃO DE APENAS DOIS DELES. ADITAMENTO DA DENÚNCIA E NOVO RECEBIMENTO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. REGIME PRISIONAL MANTIDO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.- Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existentes no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.- **A inclusão de fato típico não narrado anteriormente na inicial acusatória, com circunstâncias e elementares que lhe são próprias, é apta a configurar alteração substancial da denúncia (AgRg no HC n. 738.411/ES, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022.)**- Ao acolher parcialmente a preliminar de prescrição e extinguir a punibilidade do agente em relação a dois dos três delitos de roubo majorado a que restara condenado o embargante, esta Relatoria, expressamente, consignou que deixava de reconhecer a prescrição quanto ao roubo em face do mercadinho/panificadora, pois houve aditamento da denúncia quanto a este último delito e, em decorrência, novo recebimento da denúncia, quando a prescrição foi novamente interrompida.- Quanto à suposta nulidade por ofensa ao princípio do juiz natural, verifico que a matéria não foi tratada no apelo defensivo, inovando, agora, em sede de aclaratórios. Ademais, não há que se falar em competência da Comarca de Recife, pois, embora o roubo do veículo Siena tenha lá ocorrido, os crimes conexos consumaram-se em Olinda, juízo que primeiro tomou conhecimento dos fatos e tornou-se prevento.- No que tange ao regime, a defesa também não se insurgiu contra a escolha do mesmo no apelo defensivo, o qual apenas excluiu o aumento decorrente da continuidade delitiva ante a prescrição da pretensão punitiva em relação a dois dos três delitos de roubo a que restou condenado o acusado. Assim, afastado aumento pelo art. 71 do CP, remanesceu a pena de 8 anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa. Outrossim, pela leitura da sentença, infere-se que, fixada a pena-base acima do piso legal, ante a presença de circunstâncias judiciais negativas, deve ser mantido o regime inicial fechado para a pena de 8 anos de reclusão, pois em consonância com o mencionado parágrafo 3º do art. 33 do CP.- Com essas considerações, percebe-se que não há necessidade e tampouco fundamento para a reapreciação da matéria mencionada nas razões dos embargos declaratórios, porquanto o acórdão esgotou a análise de todas as questões devolvidas a esta instância. Logo, se a matéria foi fundamentadamente dirimida e todos os temas foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento contrário ao da defesa, inexistem motivos para caracterizar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.- Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.(Embargos de Declaração Criminal 564649-10000278-73.2012.8.17.0990, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/12/2022, DJe 23/12/2022)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS DA AUTORIA DEVIDAMENTE APONTADAS. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. REINCIDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.- **Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade**

existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.- Na espécie, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou as teses defensivas e que não houve nenhuma omissão ou contradição a ser sanada.- Logo, se a matéria foi fundamentadamente dirimida e todos os temas foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento contrário ao da defesa, inexistem motivos para caracterizar contradição ou obscuridade. Assim, tendo o acórdão assentado que a manutenção do édito condenatório pela prática do delito de tráfico de entorpecentes era de rigor, inviável o acolhimento da tese de que a decisão recorrida teria sido omissa ou contraditória, porquanto verificado que esta Câmara lançou mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.- Compulsando os autos, observo que o recorrente foi condenado, nos autos da ação penal n.º 24340-84.2005.8.17.0001, também pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, com trânsito em julgado em 02/05/2007. O delito em comento ocorreu em 19/3/2014 e, em acesso ao sistema Judwin, verifico que foi extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena em 9/10/2009, demonstrando que o prazo de cinco anos não foi ultrapassado, restando configurada, portanto, a agravante da reincidência.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.(Embargos de Declaração Criminal 566291-30019319-15.2014.8.17.0001, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/12/2022, DJe 04/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INEXISTÊNCIA DAS ALEGADAS OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.- **Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.**- Na espécie, verifica-se que o acórdão embargado enfrentou as teses defensivas e que não houve nenhuma omissão ou contradição a ser sanada.- Logo, se a matéria foi fundamentadamente dirimida e todos os temas foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento contrário ao da defesa, inexistem motivos para caracterizar contradição ou obscuridade. Assim, tendo o acórdão assentado que a manutenção do édito condenatório pela prática do delito de roubo majorado era de rigor, inviável o acolhimento da tese de que a decisão recorrida teria sido omissa ou contraditória, porquanto verificado que esta Câmara lançou mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.- Mesmo para prequestionamento, com o fito de interposição de recursos especial ou extraordinário, faz-se necessário o apontamento de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso, em que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade foi constatada na decisão embargada.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (Embargos de Declaração Criminal 550699-20000041-17.2019.8.17.1500, Rel. Mauro Alencar De Barros, 2ª Câmara Criminal, julgado em 14/12/2022, DJe 04/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DECORRENTE DE MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE.

IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. I- **A mera alegação de omissão é suficiente para o conhecimento dos Embargos de Declaração, sendo a análise da efetiva ocorrência do defeito matéria de mérito.** II- Não é omissor o Acórdão, pois houve o devido enfrentamento do mérito recursal. III - Não provimento. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 572180-20000254-56.2022.8.17.0000, Rel. Honório Gomes do Rêgo Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/11/2022, DJe 05/01/2023)

///

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NÃO ACOLHEU OS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS POR INTEMPESTIVIDADE. TEMPESTIVIDADE DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS ANTERIORES. NO MAIS, EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. No caso, o embargante tomou ciência do acórdão no período em que os prazos processuais estavam suspensos, os quais foram restabelecidos por força do Ato Conjunto nº 05/2021. Portanto, tempestivos os embargos anteriormente opostos. 2. **Prosseguindo no julgamento, os embargos de declaração, de que trata o art. 619 do Código de Processo Penal, possuem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade eventualmente existentes no acórdão embargado, não se prestando, portanto, à mera rediscussão de matéria já apreciada, como ocorre na espécie.** 3. No caso, os questionamentos levantados pela defesa são apenas inconformismos visando à rediscussão da matéria, não havendo qualquer vício que justifique o reexame do julgado. 4. Embargos acolhidos para apenas reconhecer a tempestividade dos embargos anteriores. No mais, rejeitados os embargos de declaração. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 271041-00006591-13.2012.8.17.0000, Rel. Marco Antonio Cabral Maggi, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 09/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. MANEJO INADEQUADO DO RECURSO INTEGRATIVO. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE. 1. **Os embargos de declaração não são a via apropriada para a rediscussão de matéria sobre a qual o órgão julgador já firmou claro posicionamento, mas apenas para sanar um ou mais vícios dentre aqueles previstos no art. 619 do CPP. Não demonstrando o Embargante a alegada omissão no decisum recorrido, mas tão somente mero inconformismo com o resultado do julgamento, impossível é o acolhimento da pretensão recursal.** 2. Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 532938-60001395-33.2007.8.17.0810, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, 3ª Câmara Criminal, julgado em 14/12/2022, DJe 11/01/2023)

///

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS RELACIONADOS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.I- **Somente se justifica o manejo de embargos de declaração, com o escopo de expungir de decisão judicial ambiguidade, obscuridade, contradição ou para suprir omissão.**II- **Não tendo ficado comprovada a presença de quaisquer dos vícios enunciados no art. 619 do CPP, não há como acolher os presentes embargos.**III- Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.(Embargos de Declaração Criminal 548751-60000493-31.2020.8.17.0000, Rel. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 11/01/2023)

///

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. CARÁTER IMPERTINENTE E PROTETATÓRIO. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. NÃO OCORRÊNCIA. TIPICIDADE ADEQUADA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.1. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não servindo os aclaratórios para rediscussão do julgado (EDcl no AgRg no HC n. 520.357/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 12/12/2019);**2. Os aclaratórios não constituem via adequada, igualmente, para reavivar a instrução criminal, mediante a juntada de documentos novos e que, injustificadamente, não foram anexados aos autos no momento adequado;3. Descabe falar na aplicação de novatio legis in mellius, pois a conduta imputada ao acusado segue sendo tipificada a teor do art. 217-A do CP (RESP n. 1.959.697/SC, 1.957.637/MG, 1.958.862/MG e 1.954.997/SC, da relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese- Tema n. 1.121/STJ);4. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, bem como eliminar contradição ou ambiguidade eventualmente existentes no julgado impugnado, não constituindo meio processual adequado para veicular simples inconformismo e o propósito de rediscussão de matéria decidida;5. Aclaratórios rejeitados. Decisão unânime.(Embargos de Declaração Criminal 509262-60000591-60.2015.8.17.0430, Rel. Évio Marques da Silva, 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma, julgado em 15/12/2022, DJe 13/01/2023)

///

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. CPP, ART. 619. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DO MÉRITO. VEDAÇÃO. RECURSO REJEITADO. DECISÃO UNÂNIME.1- **Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme o art. 619, do CPP. A mera irresignação com o entendimento apresentado na decisão não viabiliza a oposição dos aclaratórios.** 2- Nos aclaratórios, sustentou-se, que, no acórdão teria havido omissão da decisão colegiada no tocante ao reconhecimento da não reincidência delitiva do embargante, suas consequências na dosimetria da pena, e do regime inicial de cumprimento da reprimenda. 3- Novamente, o acusado, não satisfeito com o desfecho daqueles primeiros embargos declaratórios, provoca esta Câmara Criminal tentando remodelar o resultado da sua

apelação, que restou não provida.4- A integração do julgado pela via dos Embargos de Declaração não deve representar um rejuízo da causa, são, portanto, um" (...) instrumento processual excepcional e destina-se ao aprimoramento do julgado (...). Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador (STJ Processo AgInt no REsp 1884293 / SC).5- Embargos de declaração rejeitados. Decisão unânime.(Embargos de Declaração Criminal 534840-90041255-55.2018.8.17.0810, Rel. Democrito Ramos Reinaldo Filho, 4ª Câmara Criminal, julgado em 28/11/2022, DJe 16/01/2023)

///

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.1. **O recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.** 2. **Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado que, ao contrário, abordou a matéria de forma coerente, apreciando a questão relativa às contradições prestadas nos depoimentos e observado o princípio constitucional da proporcionalidade no caso sub examine.** 3. Em verdade, observa-se que a parte embargante almeja rediscutir a matéria em relação ao ponto já analisado. Contudo, é anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de provocar rejuízo da causa com vistas a alinhar o novo pronunciamento aos interesses da parte embargante. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração Criminal 525376-50011805-17.2015.8.17.0990, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 21/11/2022, DJe 03/02/2023)

///

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTS. 619 E 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA MENORIDADE RELATIVA CONSISTENTE EM INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGANTE NÃO MENOR DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. **É cediço que os embargos declaratórios têm por finalidade apenas aclarar eventuais omissões ou corrigir contradições ou obscuridades existentes em quaisquer decisões (arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal).** Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, eis que o apelo foi interposto pelo Ministério Público que pugnou pela reforma da sentença para que o réu fosse condenado pelo delito de roubo consumado. 2. O acórdão embargado abordou toda a matéria objeto das razões recursais do apelo, situadas às fls. 173/177, de forma coerente, nos limites em que foi posta em Juízo, apreciando exaustivamente os pontos levantados. 3. O embargante inova nos embargos, não fazendo jus ao reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, I, CP, nem de ofício, uma vez que de acordo com a documentação acostada, o mesmo na época dos fatos (01/10/2016) não era menor de 21 anos, pois nasceu em 27.10.1979 (fls. 32).4. Embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão, mantido incólume o acórdão de fls. 220. Decisão unânime. (Embargos de Declaração Criminal 500892-80027338-

39.2016.8.17.0001, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo, 1ª Câmara Criminal, julgado em 17/01/2023, DJe 07/02/2023)

Da Revisão Criminal

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO PROCEDÊNCIA. SENTENÇA AMPARADA NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REPRIMENDA PROPORCIONAL ÀS PARTICULARIDADES DO CASO. COMPENSAÇÃO ENTRE AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E INDEFERIDA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. 1. **É possível a correção da dosimetria da pena em sede de revisão criminal nas hipóteses de manifesta ilegalidade por violação aos critérios dos arts. 59 e 68, do Código Penal, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e do STF.** 2. Hipótese em que não resta evidenciada nos autos a flagrante contrariedade ao texto expresso da lei na fixação do quantum da pena na sentença condenatória. 3. A possibilidade de compensação integral entre a atenuante de confissão espontânea e a agravante de reincidência envolve dissídio jurisprudencial e não violação a texto legal, o que não ampara o cabimento da ação desconstitutiva de coisa julgada, pois o julgador tem discricionariedade para embasar sua decisão na tese que lhe pareça mais idônea. 4. Revisão Criminal conhecida e indeferida. Decisão por maioria de votos. (Revisão Criminal 529543-20002021-37.2019.8.17.0000, Rel. Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Seção Criminal, julgado em 14/11/2022, DJe 09/01/2023)

